



PARECER Nº 112/2014 – MPC/RR	
PROCESSO Nº	0205/2011 – TCERR
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Mucajaí
RESPONSÁVEIS	Elton Vieira Lopes – Prefeito Municipal Denivaldo da Costa Barros – Secretário Municipal de Finanças Gladys Matilde Bueno Brasil – Contadora da Prefeitura de Mucajaí
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. **CONTAS DE RESULTADO:** 1) CONTAS IRREGULARES. 2) MULTAS DO ART. 63, II E VI DA LCE 006/94. **CONTAS DE GESTÃO:** 1) CONTAS IRREGULARES. 2) MULTAS DO ART. 63, II E IV DA LCE 006/94.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucajaí, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Elton Vieira Lopes – Prefeito Municipal, Denivaldo da Costa Barros – Secretário Municipal de Finanças e Gladys Matilde Bueno Brasil – Contadora da Prefeitura de Mucajaí.

Às fls. 2.457/2.494, vol. XIII, Processo n.º 0205/2011, consta o Relatório de Auditoria Simplificado nº 067/2012-DIFIP, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

“8 – CONCLUSÃO

8.1 – Das Contas de Gestão

8.1.1 – Achados de Auditoria

8.1.1.1. achados do TVT 01/2011 não sanados:

a) Subitem “11.1.1. A Prefeitura não enviou o PPA, conforme determina a IN nº 002/2004 – TCE/RR (subitem 5.1.1. do Termo de Visita Técnica);

b) Subitem “11.1.2. Não consta a relação de todos os servidores temporários no sistema AFPnet, conforme relação de pessoal disponibilizado pelo jurisdicionado (subitem 6.1, alínea “a” do Termo



de Visita Técnica”;

c) Subitem “11.1.3. Ausência de lotação dos servidores da Prefeitura de Mucajaí nos arquivos de remessa da folha de pagamento do sistema AFPnet (subitem 6.1, alínea “b” do Termo de Visita Técnica)”;

d) 11.1.4. Não encaminhamento do extrato da conta corrente e de investimento referente ao mês de fevereiro, bem como deixaram de ser encaminhados os documentos/informações estabelecidos no artigo 10, § 1º, incisos I, II, IV e §3º da Instrução Normativa nº 004/07 TCE/RR (subitem 6.3, alíneas “b” e “c” do Termo de Visita Técnica);

e) Subitem 11.1.5. A utilização de contas diversas do FUNDEB para pagamento das despesas com as Folhas de Pagamentos dos 60% e 40%; servidores em desvio de função (subitem 6.5.1, alíneas “b” do Termo de Visita Técnica);

f) Subitem 11.1.6. Servidores que não fazem jus receber seus vencimentos pelo FUNDEB e como profissionais do magistério (subitem 6.5.1, alínea “c.3” do Termo de Vistoria Técnica);

g) Subitem 11.1.9. Ausência de comprovação de saques e débitos realizados nos extratos bancários (subitem 6.7. do Termo de Visita Técnica);

h) Subitem 11.1.11. O quantitativo de médicos generalistas e especialistas existentes no Município não atende o disposto no item 4 letra “g” da Portaria nº 1.101/2002 GM/MS (subitem 6.7. do termo de Visita Técnica);

i) Subitem 11.1.12. Não observância da legislação específica quando da contratação de pessoal na área de saúde (subitem 7.1.3. do Termo de Visita Técnica);

j) Subitem 11.1.13. Não implementação de legislação que disponha sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores da área de saúde do Município de Mucajaí (subitem 7.1.4 do Termo de Visita Técnica);

k) Subitem 11.1.14. Profissionais de saúde exercendo atividades com incompatibilidade de carga horária (subitem 7.1.5 do Termo de Visita Técnica);

l) Subitem 11.1.15. Divergência na relação de profissionais de saúde informados pelo Jurisdicionado e o contido Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES (subitem 7.1.6 do Termo de Visita Técnica);

m) Subitem 11.1.16. Ausência de normativo para utilização de veículos oficiais (subitem 8.1 do Termo de Visita Técnica);

n) Subitem 11.1.17. Município não realiza arrecadação do IPTU



(subitem 9.1 do Termo de Visita Técnica);

o) Subitem 11.1.18. Diversas irregularidades nos processos de despesas (subitens 9.3.1 a 9.3.9 do Termo de Visita Técnica);

p) Subitem 11.1.19 Divergência entre a quantidade contratada de auxiliares pedagógicos e o que disciplina a Lei Municipal n.º 0302/2010 (subitem 10, alínea “a” do Termo de Visita Técnica);

q) Subitem 11.1.20. Contratação de pessoal temporário por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público, em desacordo com o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (subitem 10, alínea “b” do Termo de Visita Técnica);

r) Subitem 11.1.21. Existência de cargo em comissão cuja natureza afigura-se efetiva (subitem 10, alínea “c” do Termo de Visita Técnica);

s) Subitem 11.1.22. Inobservância da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (subitem 10, alínea “d” do Termo de Visita Técnica);

t) Subitem 11.1.23. Ausência de atividades laborais e de documentação probatória de frequência de servidor (subitem 10, alínea “e” do Termo de Visita Técnica);

u) Subitem 11.1.24. Acumulação ilícita de cargos públicos do servidor José Matão da Rocha Neto, que exerce função de motorista, contrariando o art. 37, XVI da CF (subitem 10, alínea “f” do Termo de Visita Técnica);

v) Subitem 11.1.25. Irregularidades na cessão de servidores comissionados, estagiários e outros sem especificação do cargo (subitem 10, alínea “g” do Termo de Visita Técnica);

x) Subitem 11.1.26. Contratação de servidores contábeis mediante licitação, contrariando o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (subitem 10, alínea “h” do Termo de Visita Técnica);

y) Subitem 11.1.27. Ausência de aprovação do Plano de Trabalho para aplicação de recursos da CIDE para o exercício, conforme preconiza a Lei nº 10.336/2001, alterada pela Lei nº 10.866/2004 (subitem 11.1. do termo de Visita Técnica).

8.1.1.2 achados do TVT 02/2011 não sanados levados para conclusão deste Relatório:

a) 3.1.1 O Município de Mucajaí informou com atraso o Demonstrativo Gerencial do FUNDEB do mês de fevereiro de 2011 (subitem 2.3.2 do Termo de Visita Técnica);

b) 3.1.2 O Município de Mucajaí informou com atraso os dados de suas folhas de pagamento (subitem 2.3.3 do Termo de Visita



Técnica);

c) Descumprimento ao art. 117, X da Lei Federal nº 8.112/90 (subitem 2.3.3 do Termo de Visita Técnica).

8.1.1.3 achados de Auditoria oriundos da análise dos Relatórios Contábeis contidos na Prestação de Contas do exercício de 2011 do Município de Mucajaí:

a) 2.3.1. não envio do PPA dentro do prazo legal, em descumprimento a IN 02/2004, art. 10, VII (subitem 5.2.1);

b) 2.3.2. ausência de especificações dos indicadores para os programas de governo, que por sua vez, possam possibilitar a respectiva parametrização para o acompanhamento e mensuração do desempenho destes, prejudicando a análise de desempenho pelo controle externo (subitem 5.3);

c) 2.3.4. Saldo do Exercício Anterior registrado no Balanço Financeiro divergente do registrado na conta Saldo para o Exercício Seguinte do Balanço Financeiro do exercício de 2010 (subitem 5.4.2);

d) 2.3.5. Valores informados como componentes do Realizável em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64 (subitem 5.4.3, alínea “a”);

e) 2.3.6. Valores pendentes de exercícios anteriores liquidados no exercício de 2011, em desacordo com o art. 58 da Lei 4.320/64 (subitem 5.4.3, alínea “b”);

f) 2.3.6. Ausência de descrição dos sub-componentes da conta Restos a Pagar Não Processados (subitem 5.4.3, alínea “c”);

g) 2.3.7. Falta de coerência e continuidade entre os valores registrados no Ativo Permanente de 2010 e o de 2011, com diferença apurada, em desacordo com art. 85 da Lei 4.320/64 (subitem 5.4.3, alínea “d”);

h) 2.3.8. Falta de coerência e confiabilidade para os valores registrados como receita do FUNDEB, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64 (subitens 5.7.1 e 7.2);

i) 2.3.9. Falta de coerência e confiabilidade para os valores registrados como receita de recursos destinados ao custeio da Saúde, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64 (subitem 5.7.2);

j) 2.3.10. Valores informados na Meta de Arrecadação da Receita do 6º Bimestre incondizentes, demonstrando descontinuidade e ausência de confiabilidade, em dissonância com os art. 85 e 105 da Lei 4.320/64 (subitem 5.8.1);

l) 2.3.11. Valores informados como aplicados na manutenção e Desenvolvimento do ensino incondizentes, demonstrando



descontinuidade e ausência de confiabilidade, em dissonância com os arts. 85 e 105 da lei 4.320/64 (subitem 5.8.2);

m) 2.3.13. Ausência de informação de receita do FUNDEB, em dissonância com o art. 21 da IN 002/2004 – TCE/RR (subitem 5.8.3);

n) 2.3.14. Falta de coerência e confiabilidade para os valores registrados como receita de recursos próprios destinados ao custeio da Saúde, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64 (subitem 5.8.4);

o) 2.3.15. Ausência de informação dos valores com gastos de pessoal e valor incondizente para Receita Corrente Líquida, em dissonância com o art. 21 da IN 002/2004 – TCE/RR (subitem 5.8.5);

p) Falta de coerência e continuidade entre os valores registrados no Passivo Permanente de 2010 e o de 2011, com diferença apurada, em desacordo com o art. 85 da lei 4.320/64 (subitem 5.8.6, alínea “a”);

q) Descumprimento do item 2 do anexo I da IN 05/2004 – TCE-RR (subitem 5.8.8, alínea “b”);

r) Diferença entre valor registrado para a Dívida Flutuante entre o anotado no Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64 (subitem 5.8.2.2);

s) Apresentação intempestiva da Prestação de Contas de Gestão (item 6);

t) Descompasso e insubsistência de informação sobre registros de bens móveis adquiridos no exercício de 2011 (subitem 6.1.1);

u) Remessa intempestiva e falta de coerência e continuidade entre os valores registrados nos Relatórios Gerenciais Mensais do FUNDEB, em desacordo com a IN 04/2007 – TCE/RR/PLENÁRIO (subitem 7.1).

8.2 – Das Contas de Resultado

Dado que os instrumentos que deveriam conter os dados capazes de tornar mensuráveis as ações de Gestão deixaram de ser apresentados ou demonstram-se incondizentes e/ou inconfiáveis (subitem 8.1.1.1, alínea “a”, subitem 8.1.1.3, alíneas “a”, “b”, “i”, “l”, “m”, “n”, “o” e “u”) e como consequência, impossibilitam a aferição de seus resultados frente aos índices mínimos estabelecidos em lei para áreas da educação e da saúde, a Equipe de Auditoria anota como prejudicada a respectiva análise, observando a presença dos fundamentos necessários à aplicação do art. 21 da Instrução Normativa 002/2004 – TCE/RR-PLENÁRIO.”



O aludido Relatório de Auditoria de Acompanhamento foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefes, resultando na citação dos Responsáveis, **Sr. Elton Vieira Lopes** – Prefeito de Mucajaí, **Sr. Denivaldo da Costa Barros** – Secretário de Finanças da Prefeitura de Mucajaí e a **Sra. Gladys Matilde Bueno Brasil** – Contadora da mencionada prefeitura, para apresentarem defesas quanto aos “achados” de Auditoria.

Após terem sido regularmente citados, os Responsáveis apresentaram suas razões de justificativas dentro do prazo concedido.

Ao final, a Conselheira Relatora encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente processo está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo Regimento Interno.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos à apreciação dos “achados” apontados no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 067/2012 – DIFIP.

A) DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados, quanto às Contas de Gestão:

I) “achados” do TVT 01/2011 não sanados: i) A Prefeitura não enviou o PPA, conforme determina a IN nº 002/2004 – TCE/RR; ii) Não consta a relação de todos os servidores temporários no sistema AFPnet, conforme relação de pessoal disponibilizado pelo jurisdicionado; iii) Ausência de lotação dos servidores da Prefeitura de Mucajaí nos arquivos de remessa da folha de pagamento do sistema AFPnet; iv) Não encaminhamento do extrato da conta corrente e de investimento referente ao mês de fevereiro, bem como deixaram de ser encaminhados os documentos/informações estabelecidos no artigo 10, § 1º, incisos I, II, IV e §3º da Instrução Normativa nº 004/07



TCE/RR; v) A utilização de contas diversas do FUNDEB para pagamento das despesas com as Folhas de Pagamentos dos 60% e 40%; servidores em desvio de função; vi) Servidores que não fazem jus receber seus vencimentos pelo FUNDEB e como profissionais do magistério; vii) Ausência de comprovação de saques e débitos realizados nos extratos bancários; viii) O quantitativo de médicos generalistas e especialistas existentes no Município não atende o disposto no item 4 letra “g” da Portaria nº 1.101/2002 GM/MS; ix) Não observância da legislação específica quando da contratação de pessoal na área de saúde; x) Não implementação de legislação que disponha sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores da área de saúde do Município de Mucajaí; xi) Profissionais de saúde exercendo atividades com incompatibilidade de carga horária; xii) Divergência na relação de profissionais de saúde informados pelo Jurisdicionado e o contido Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES; xiii) Ausência de normativo para utilização de veículos oficiais; xiv) Município não realiza arrecadação do IPTU; xv) Diversas irregularidades nos processos de despesas (subitens 9.3.1 a 9.3.9 do Termo de Visita Técnica); xvi) Divergência entre a quantidade contratada de auxiliares pedagógicos e o que disciplina a Lei Municipal n.º 0302/2010; xvii) Contratação de pessoal temporário por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público, em desacordo com o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal; xviii) Existência de cargo em comissão cuja natureza afigura-se efetiva; xix) Inobservância da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal; xx) Ausência de atividades laborais e de documentação probatória de frequência de servidor; xxi) Acumulação ilícita de cargos públicos do servidor José Matão da Rocha Neto, que exerce função de motorista, contrariando o art. 37, XVI da CF; xxii) Irregularidades na cessão de servidores comissionados, estagiários e outros sem especificação do cargo; xxiii) Contratação de servidores contábeis mediante licitação, contrariando o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal; xxiv) Ausência de aprovação do Plano de Trabalho para aplicação de recursos da CIDE para o exercício, conforme preconiza a Lei nº 10.336/2001, alterada pela Lei nº 10.866/2004.

II) “achados” do TVT 02/2011 não sanados levados para conclusão deste Relatório: i) O Município de Mucajaí informou com atraso o Demonstrativo Gerencial do FUNDEB do mês de fevereiro de 2011; ii) O Município de Mucajaí informou com atraso os dados de suas folhas de pagamento; iii) Descumprimento ao art. 117, X da Lei Federal nº 8.112/90.

III) “achados” de Auditoria oriundos da análise dos Relatórios Contábeis contidos na Prestação de Contas do exercício de 2011 do Município de Mucajaí: i) Não envio do PPA dentro do prazo legal, em descumprimento a IN 02/2004, art. 10, VII; ii) Ausência de especificações dos indicadores para os programas de governo, que por sua vez, possam possibilitar a respectiva parametrização para o acompanhamento e



mensuração do desempenho destes, prejudicando a análise de desempenho pelo controle externo; iii) Saldo do Exercício Anterior registrado no Balanço Financeiro divergente do registrado na conta Saldo para o Exercício Seguinte do Balanço Financeiro do exercício de 2010 iv) Valores informados como componentes do Realizável em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64; v) Valores pendentes de exercícios anteriores liquidados no exercício de 2011, em desacordo com o art. 58 da Lei 4.320/64; vi) Ausência de descrição dos sub-componentes da conta Restos a Pagar Não Processados; vii) Falta de coerência e continuidade entre os valores registrados no Ativo Permanente de 2010 e o de 2011, com diferença apurada, em desacordo com art. 85 da Lei 4.320/64; viii) Falta de coerência e confiabilidade para os valores registrados como receita do FUNDEB, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64; ix) Falta de coerência e confiabilidade para os valores registrados como receita de recursos destinados ao custeio da Saúde, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64; x) Valores informados na Meta de Arrecadação da Receita do 6º Bimestre incondizentes, demonstrando descontinuidade e ausência de confiabilidade, em dissonância com os art. 85 e 105 da Lei 4.320/64; xi) Valores informados como aplicados na manutenção e Desenvolvimento do ensino incondizentes, demonstrando descontinuidade e ausência de confiabilidade, em dissonância com os arts. 85 e 105 da lei 4.320/64; xii) Ausência de informação de receita do FUNDEB, em dissonância com o art. 21 da IN 002/2004 – TCE/RR; xiii) Falta de coerência e confiabilidade para os valores registrados como receita de recursos próprios destinados ao custeio da Saúde, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64; xiv) Ausência de informação dos valores com gastos de pessoal e valor incondizente para Receita Corrente Líquida, em dissonância com o art. 21 da IN 002/2004 – TCE/RR; xv) Falta de coerência e continuidade entre os valores registrados no Passivo Permanente de 2010 e o de 2011, com diferença apurada, em desacordo com o art. 85 da lei 4.320/64; xvi) Descumprimento do item 2 do anexo I da IN 05/2004 – TCE-RR; xvii) Diferença entre valor registrado para a Dívida Flutuante entre o anotado no Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64; xviii) Apresentação intempestiva da Prestação de Contas de Gestão; xix) Descompasso e insubsistência de informação sobre registros de bens móveis adquiridos no exercício de 2011; xx) Remessa intempestiva e falta de coerência e continuidade entre os valores registrados nos Relatórios Gerenciais Mensais do FUNDEB, em desacordo com a IN 04/2007 – TCE/RR/PLENÁRIO.

Pois bem, fazemos a análise de cada um dos “achados” de auditoria apontados pela Equipe Técnica, quanto as Contas de Gestão.

I) Em relação aos achados do TVT 01/2011 não sanados:

No **primeiro** achado de auditoria, foi verificado que a Prefeitura não enviou o PPA, conforme determina a IN nº 002/2004 – TCE/RR.



Os Responsáveis não apresentaram justificativas que pudessem ilidir a irregularidade apresentada, alegando, tão somente, que por não ter havido alteração no PPA do exercício anterior, entenderam que não houve ofensa ao Princípio da Moralidade.

Ora, a Instrução Normativa n^o 002/2004 – TCE/RR, em seu art. 13, inciso VI, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 13. O titular do Poder Executivo do Município encaminhará ao Tribunal de Contas, até as datas fixadas nos Anexos II e III, integrante desta Instrução Normativa, conforme o caso, por meio documental:

*...
VI – Plano Plurianual e respectivas alterações.”*

Percebe-se que a Instrução Normativa supratranscrita determina a obrigatoriedade do titular do Poder Executivo encaminhar o PPA a essa Egrégia Corte de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Considerando a fragilidade das alegações dos Responsáveis, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa, com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual n^o 006/94, haja vista que não foi cumprida a IN n^o 002/2004 – TCE/RR.

Quanto ao **segundo** e ao **terceiro** achados de auditoria, a Equipe Técnica Constatou que:

- *Não consta a relação de todos os servidores temporários no sistema AFPnet, conforme relação de pessoal disponibilizada pelo próprio jurisdicionado;*
- *Ausência de lotação dos servidores da Prefeitura de Mucajaí nos arquivos de remessa da folha de pagamento do sistema AFPnet;*

É necessário consignar que, o encaminhamento tempestivo e devidamente preenchido dos dados do Sistema AFPNet não é apenas mero procedimento de natureza formal imputado ao gestor. Trata-se de medida essencial para a atividade de acompanhamento realizada pelo Tribunal de Contas, uma vez que ao receber os respectivos dados as Cortes de Contas podem efetuar, concomitantemente, a fiscalização da gestão pública.

Nessa esteira de raciocínio, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja recomendado a atual gestão da Prefeitura Municipal de



Mucajaí, que encaminhe do Sistema AFPNet, devidamente preenchido.

O **quarto** achado de auditoria versa sobre o não encaminhamento do extrato da conta corrente e de investimento referente ao mês de fevereiro, e dos documentos/informações estabelecidos no artigo 10, § 1º, incisos I, II, IV e §3º da IN nº 004/07 TCE/RR.

Em suas defesas, os Responsáveis asseguram que as informações foram encaminhadas, uma vez que, o cartório do Tribunal de Contas não aceita os Demonstrativos do FUNDEB sem as cópias dos extratos.

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 637-704, vol. IV, do Processo n.º 555/2011 TCE/RR, apenso a este, consta toda documentação mencionada remetida ao TCE/RR pela Prefeitura de Mucajaí.

Destarte, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de reconhecer a justificativa apresentada, em virtude dos documentos apresentados às fls. 637-704, vol. IV, do Processo nº 555/2011 TCE/RR apenso a este.

No que tange ao **quinto** achado de auditoria foi verificado que; i) foram utilizadas diversas contas bancárias do FUNDEB para pagamento das despesas com as Folhas de Pagamentos dos 60% e 40%; e ii) servidores em desvio de função.

Analisemos de forma separadas as irregularidades acima apresentadas.

Inicialmente, a Equipe Técnica constatou que no Município de Mucajaí a *“... Folha de Pagamento dos servidores que são pagos com recursos do FUNDEB, essa despesa deveria ser paga única e exclusivamente pela conta específica do Fundo ... tal procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Mucajaí no que tange ao pagamento das despesas com Folha de Pagamento, supra, dificulta o controle e impede afirmar que as referidas despesas foram efetivamente pagas com o dinheiro proveniente de conta específica do FUNDEB (conta nº 8727-0), além de contrariar o art. 17, da Lei nº 11.494/2007. ...”*.

Os Responsáveis alegaram na defesa que as folhas de pagamentos são contabilizadas pelas contas de origem de onde saíram as transferências para a conta corrente da FOPAG e, caso o TCE/RR entenda pela desnecessidade da manutenção dessa conta, eles tomarão as devidas providências para encerrá-la.

Pois bem, da análise da defesa verifica-se que os Responsáveis



reconhecem que o pagamento da Folha de Pagamento atinente ao FUNDEB não são realizados através de uma conta única e específica pela Prefeitura de Mucajaí.

Ora o artigo 17 da Lei nº 11.494/2007 estabelece claramente que “... *Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei*”.

Portanto, resta clara a violação ao artigo 17 da Lei nº 11.494/2007, razão pela qual este Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94.

Pugna também, para que seja determinada a atual gestão da Prefeitura Municipal de Mucajaí, que cumpra o que estabelece o artigo 17 da Lei nº 11.494/2007, ou seja, que os recursos do FUNDEB sejam geridos em conta única e específica.

A segunda irregularidade apurada refere-se a servidores que se encontravam em desvio de função

Apurou a equipe Técnica “... *que os servidores ... elencados, apesar de estarem recebendo seus vencimentos pela folha do magistério, ... os mesmos não estão em efetivo exercício, e sim desempenhando outras atividades na Secretaria Municipal de educação (SEMED), contrariando, portanto, a determinação contida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 ...*”.

Nas defesas apresentadas pelos Responsáveis, não encontramos nenhuma justificativa no que tange a citada irregularidade.

Ora, estabelece o Manual de Orientações do FUNDEB e o artigo 22, § único, II, da Lei Federal nº 11.494/2007, que a parcela mínima de 60% do Fundo deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, com vínculo contratual em caráter permanente ou temporário com o Estado, Distrito Federal ou Município.

O referido manual é claro ao estabelecer que os profissionais do magistério são compreendidos por professores e profissionais que exercem as atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência, tais como, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.



No caso em análise, o pagamento (R\$ 13.812,51) realizado aos servidores constantes do Quadro VII do Termo de Visita nº 01/2011 – COMUM – PM MUCAJAÍ (fls. 320, Processo nº 555/2011), por os mesmos não estarem exercendo as funções de professores ou profissionais que exercem as atividades de suporte e assessoramento pedagógico, não podem ser feitos por meio dos recursos do FUNDEB, razão pela qual, resta flagrante a violação ao artigo 22, § único, II, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Nessa esteira de raciocínio, este Ministério Público de Contas posiciona-se em não reconhecer a justificativa alegada e aplicar multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Ademais, o Ministério Público de Contas solicita a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal de Mucajaí realize a transferência do valor de R\$ 13.812,51 (treze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e um centavos) do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, conforme a legislação vigente.

No **sexto** achado de auditoria, verificou-se a existência de servidores que recebem seus vencimentos indevidamente pelo FUNDEB, como profissionais do magistério.

Os Responsáveis se defendem alegando que, os servidores foram nomeados para exercerem a função gratificada de Auxiliar Pedagógico, e que por isso recebem seus pagamentos com recursos dos 60% do FUNDEB, estando tais pagamentos amparados nas Leis Municipais nº 302/2010 e nº 317/2010, pois exercem atividades em salas de aula ou no auxílio aos professores por meio da coordenação pedagógica.

Necessário consignar que o artigo 1º, II da Lei nº 302/2010 versa sobre a presente questão. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 1º. Ficam criadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, as Funções Gratificadas de Coordenador de Pólo das Escolas do Campo e o Auxiliar Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, com as seguintes atribuições:

...

II – Auxiliar Pedagógico:

- a) Atendimento aos pais, alunos e professores;*
- b) Agendamento e atendimento a visita de pais;*
- c) Organização de passeios;*



d) Revisão de seminários e principalmente apoio a toda a equipe docente e gestão da escola.”

Ora, estabelece o Manual de Orientações do FUNDEB e o artigo 22, § único, II, da Lei Federal nº 11.494/2007, que a parcela mínima de 60% do Fundo deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, com vínculo contratual em caráter permanente ou temporário com o Estado, Distrito Federal ou Município.

O referido manual é claro ao estabelecer que os profissionais do magistério são compreendidos por professores e profissionais que exercem as atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência, tais como, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

No caso em análise, o pagamento realizado aos servidores que exercem as funções de Coordenador de Polo e Coordenador Pedagógico constantes do Quadro IX do Termo de Visita nº 01/2011 – COMUM – PM MUCAJAÍ (fls. 322, Processo nº 555/2011), por os mesmos não estarem exercendo as funções de professores ou profissionais que exercem as atividades de suporte e assessoramento pedagógico, não podem ser feitos por meio dos recursos do FUNDEB, razão pela qual, resta flagrante a violação ao artigo 22, § único, II, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Nessa esteira de raciocínio, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não reconhecimento da justificativa alegada pelos Responsáveis, conseqüentemente, pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Presente esse contexto, o Ministério Público de Contas solicita a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal de Mucajaí realize a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB dos valores pagos a título de função gratificada de Auxiliar Pedagógico, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, conforme a legislação vigente.

No **sétimo** achado de auditoria, evidenciou-se a ausência de comprovação de saques e débitos realizados nos extratos bancários.

Os Responsáveis informam que todas as despesas interpeladas, estão respaldadas em processos, folha de pagamento, transferências, etc. E que já apresentaram defesa anteriormente.



Este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de reconhecer a justificativa apresentada, em virtude dos documentos apresentados às fls. 960-2024, vol. V e XI, do Processo nº 555/2011 TCE/RR apenso a este.

Conforme o **oitavo** achado de auditoria, constatou-se que o quantitativo de médicos generalistas e especialistas existentes no Município não atende o disposto no item 4, letra “g” da Portaria nº 1.101/2002 GM/MS.

Na defesa apresentada, os Responsáveis limitam-se a informar que o total de médicos entre generalistas e especialistas, são de 13 profissionais.

Pois bem, vejamos o que estabelece o item 4, letra “g” da Portaria nº 1.101/2002 GM/MS, *in verbis*:

“Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Portaria, os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

...
ANEXO

...
**4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES E ESPECÍFICAS SOBRE
ALGUMAS ESPECIALIDADES:**

...
G) RAZÃO DE ALGUNS RECURSOS HUMANOS POR HABITANTE
- Médico por habitante. 1/1000 hab.
- Médico generalista por habitante - 0,8/1000 hab.
- Médico especialista por habitante - 0,2/1000 hab.”

Tendo como base o disposto no item 4, letra “G” do Anexo da Portaria n.º 1.101/2002 GM/MS, onde estabelece o quantitativo de 1 médico para cada 1.000 habitantes, constata-se claramente que o Município de Mucajaí estaria contrariando a mencionada Portaria, visto que, a proporção encontrada foi de 0,337 médicos para cada 1.000 habitantes.

Nessa esteira de raciocínio, pugna este *Parquet* de Contas pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, considerando a desobediência ao item 4, letra “g” da Portaria nº 1.101/2002 GM/MS.

Requer também, que esta Corte de Contas determine a atual gestão da



Prefeitura Municipal de Mucajaí, que tome as providencia no sentido de cumprir o que determina o item 4, letra “g” da Portaria nº 1.101/2002 GM/MS.

Referente aos **nono** e **décimo** achados de auditoria, os Responsáveis declaram apenas que não existe Plano de Cargos e Salários no Município que contemple os servidores da área da saúde, mas que o mesmo está sendo elaborado.

Considerando as alegações apresentadas pelos defendentes, não se vislumbra argumentos com a robustez necessária para contrapor as presentes irregularidades, nesta esteira de raciocínio, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, em virtude da infringência ao artigo 37, II da CF/88, artigo 6º da Lei Municipal nº 176/2003, o artigo 198, § 4º da CF/88, artigo 8º da Lei Federal nº 11.350/06, bem como, o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 8.142/90 e Portaria nº 1.138/2007 MS.

No **décimo primeiro** achado de auditoria, foram verificados profissionais de saúde exercendo atividades com incompatibilidade de carga horária.

Analisando a defesa, conclui-se que os Responsáveis não apresentam justificativas capazes de afastar as irregularidades apuradas, razão pela qual este *Parquet* de Contas manifesta pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Relativo ao **décimo segundo** achado de auditoria, foram verificadas divergência na relação de profissionais de saúde informados pelo Jurisdicionado e o contido no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Na defesa apresentada os Responsáveis alegam que alguns profissionais não prestam mais serviços ao Município de Mucajaí, outros se encontram cadastrados no CNES de Mucajaí, e o senhor Carlos Alberto A. dos Santos exerce a função de coordenador de atenção básica, e será corrigida na relação de servidores na função atual.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas requer que esta Corte de Contas determine a atual gestão da Prefeitura Municipal de Mucajaí que os dados informados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES sejam corrigidos.

No **décimo terceiro** achado de auditoria, constatou-se a ausência de



normativo para utilização de veículos oficiais.

Os Responsáveis não apresentaram alegações capazes ilidir a irregularidade imputada, informando somente que as normas para utilização de veículos e abastecimentos estão sendo elaboradas e que serão encaminhadas ao TCE posteriormente.

O controle da frota por parte dos órgãos públicos deve ser adotado por toda administração, para que haja uma fiscalização efetiva das despesas com o abastecimento e utilização dos veículos.

O Decreto-Lei nº 200/1967, em seu artigo 6º, prevê o controle como um princípio, o qual ajuda a obstar o abuso de poder por parte da autoridade administrativa, fazendo com que este paute a sua atuação em defesa do interesse coletivo, mediante uma fiscalização orientadora, corretiva e até punitiva.

Desse modo, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, devido à violação ao artigo 6º do Decreto-Lei nº 200/1967.

Este Ministério Público de Contas também requer que esta Corte de Contas determine a atual gestão da Prefeitura Municipal de Mucajaí que promova a regulamentação normativa para utilização dos veículos oficiais, afim de poder realizar um efetivo controle do uso dos mesmos.

No **décimo quarto** achado de auditoria, foi verificado que o Município de Mucajaí não realiza arrecadação do IPTU.

Os Responsáveis argumentam nas defesas que a equipe técnica da Prefeitura está realizando a regulamentação do perímetro urbano para que o IPTU seja cobrado dos contribuintes.

Primordial consignar que, conforme preceitua o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, um dos requisitos primordiais na gestão fiscal é a arrecadação de todos os tributos da competência do ente, vejamos:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Diante de tais fatos, a mera justificativa do perímetro urbano do



município de Mucajaí encontrar-se em fase de regulamentação não refuta a irregularidade apresentada.

Destarte, em virtude de contrariar o que está assegurado no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Este Ministério Público de Contas também requer que esta Corte de Contas determine a atual gestão da Prefeitura Municipal de Mucajaí que promova efetiva arrecadação IPTU.

No **décimo quinto** achado de auditoria, constatou-se diversas irregularidades nos processos de despesas.

Item 9.3.1. Processo n.º 013/2011 – Locação de veículos para Transporte Escolar, juntado às fls. 912/959 vol. V e fls. 1826/1837 vol. X do Processo n.º 555/2011-TCE/RR:

a) Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos, como por exemplo, Aviso de Dispensa, Homologação do certame (ex.: certidão de afixação em mural etc.), em descumprimento à CF, art. 37, caput; à Constituição Estadual, art. 22, e à Lei nº 8.666/93, artigos 3º e 26.

Os Responsáveis apresentaram defesa, porém, apenas informaram que consta no processo certidão de dispensa e homologação do certame, mas não comprovam a publicação dos atos administrativos, restando desta forma, não sanada a irregularidade.

O princípio da publicidade está previsto no art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...”.

Segundo o princípio da publicidade a administração pública tem o dever de agir com transparência em todos os seus atos, tendo como exceção os casos que são considerados sigilosos.

No âmbito da licitação a publicidade deve estar presente em todas as



suas fases, exceto no conteúdo das propostas a serem apresentadas pelos concorrentes. Essa transparência é benéfica não só para os licitantes, como também para toda a coletividade.

O artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, demonstra a necessidade da aplicação do princípio da publicidade, estabelecendo que *“a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura”*.

A publicidade também incide nas informações atinentes aos horários da realização das licitações, informações sobre cadastramentos, registros, dentre tantos outros atos que envolverão o procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o princípio da publicidade é de extrema importância para o controle dos atos do Estado, principalmente por parte da sociedade que poderá se sentir mais amparada, mais segura com relação às práticas do poder estatal.

Nesse sentido, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, por contrariar o art. 37, *caput* da CF/88, art. 22 da Constituição Estadual e artigos 3º e 26 da Lei nº 8.666/93.

b) Ausência de detalhamento do objeto a ser contratado (Ex.: especificação do percurso a ser realizado e ainda, quais são os critérios de despesas com combustível, motorista e manutenção), violação do § 3º do art. 9º, da IN nº 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, c/c art. 40, I, da Lei nº 8.666/93.

Os Responsáveis não apresentaram alegações capazes ilidir a irregularidade imputada, afirmando somente que o detalhamento da rota a ser percorrida não foi incluído nos autos por conveniência da Comissão, mas o encaminha anexo à defesa.

A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido pela entidade licitadora são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação.

Neste sentido estabelece o artigo 40, I, da Lei nº 8.666/93, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série



anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”

Este é o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, que em inúmeros acórdãos já determinou aos seus jurisdicionados que *“Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.” (Acórdão 1474/2008 Plenário)*

Necessário também consignar que, as comprovações das despesas dos recursos do FUNDEB, deverão ser discriminadas de forma clara, incluindo a quantidade dos serviços, aquisições e/ou obras executadas, assim como preceitua o § 3º do art. 9º, da IN nº 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, vejamos:

“Art. 9º As despesas realizadas com recursos originários do FUNDEB deverão ser em conformidade com o disposto nos arts. 21 a 23, da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c art. 70, da Lei Federal nº 9.394/96, e deverão ser informadas, mensalmente, de forma detalhada, discriminando-se:

§ 3º Os documentos referentes à comprovação das despesas realizadas com o FUNDEB, deverão conter discriminados e de forma clara e objetiva, os dados que identifiquem quantitativa e qualitativamente os serviços, as aquisições e/ou as obras executadas.”

Desta feita, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência ao § 3º do art. 9º, da IN nº 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, c/c art. 40, I, da Lei nº 8.666/93.

c) Verificou-se que não há previsão da quilometragem a ser percorrida, bem como do valor unitário do quilometro rodado, no Processo de Dispensa nº 13/2011, de forma a permitir o efetivo controle dos contratos de transporte escolar, o que contraria o artigo 15, § 7º, II, da Lei n.º 8.666/93. Sem um adequado projeto básico (inciso XI do art. 6º da Lei n.º 8.666/93) essas contratações não poderiam ser feitas. Diante dessas imprecisões na caracterização do objeto a



ser contratado, observado em editais, propostas e contratos, tem-se a impossibilidade fática da contratação dos serviços de locação de veículo pela Prefeitura de Mucajaí.

Os Responsáveis não apresentaram justificativas capazes refutar a irregularidade imputada, afirmando somente que o detalhamento da rota a ser percorrida não foi incluído nos autos por conveniência da Comissão, mas o encaminha anexo à defesa.

Essencial mencionar que as informações com o detalhamento do objeto, bem como, às quantidades a serem adquiridas, são condições primordiais para possibilitar a contratação do serviço. E o que preceitua o artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Ora, analisando citado dispositivo, o E. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 79/2010 Plenário, já considerou irregular a omissão em Processo de Licitação do detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado. Vejamos citada decisão, *in verbis*:

“... Disponibilize aos licitantes orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como explicitando a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993. ... Disponibilize, previamente, às empresas consultadas, ao realizar cotação de preços para elaboração do orçamento-base da licitação, a detalhada especificação de todos os serviços a serem prestados. ... Abstenha-se de incluir no novo certame itens de serviço que não possuam estimativas de preços, que tenham vedada a



apresentação de cotações por parte das licitantes e que sejam remunerados com base em taxa de administração, arbitrada em 3%, o que caracteriza situação irregular de regime de administração contratada. ...” (Acórdão 79/2010 Plenário)

Desta feita, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

d) Observou-se que não foi exigida dos participantes das licitações para contratação de transporte escolar a comprovação de que os veículos estavam em conformidade com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, tão-pouco foi realizada vistoria nos veículos para comprovar sua adequação, em desacordo com o art. 30, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, foi realizada diligência a fim de verificar a existência e a efetividade do uso do veículo VW Kombi, placa NAY 8953. Conforme informações obtidas através do Secretário Municipal de Educação, Sr. Euler Brasil de Melo, o veículo contratado estava localizado na Rua Raimundo Rodrigues, nº 621, local onde reside o Sr. Claudemir Mendonça dos Santos. Entretanto, não foi localizado o veículo contratado, encontrou-se o veículo Tipo Van, Placa JXJ 4065.

Ademais, segundo informações colhidas, o veículo está sublocado em detrimento ao veículo contratado (VW Kombi, placa NAY 8953), inclusive realizando fretes fora da rota escolar definida. Outro ponto verificado foi o atendimento do veículo tipo Van, Placa JXJ 4065 ao Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, conforme a foto anexada verifica-se que o veículo utilizado não atende às exigências do CTB, conforme abaixo:

d.1) Ausência de autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida (caput dos artigos 136 e 137).

d.2) Não há registros de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança (inciso II, art. 136).

d.3) Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas (art. 136, III).



d.4) Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (art. 136, IV).

Os Responsáveis alegam que a vistoria não ocorreu por falha da equipe técnica. Afirmam ainda, que o veículo tipo Van, Placa JXJ 4065, não consta nos registros da CPL de Mucajaí, nem na lista de credores da Prefeitura, restando comprovado que o veículo VW Kombi, Placa NAY 8953 não foi sublocado.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas acolhe as justificativas quanto às irregularidades do veículo tipo VAN, Placa JXJ 4065, visto que, não foi comprovada a sublocação do veículo.

Por fim, concernente ao veículo VW Kombi, Placa NAY 8953, pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, tendo em vista a violação ao artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

e) Não consta nos autos de contratação da empresa fornecedora, designação formal de representante da Administração Municipal, para realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Quanto a esta irregularidade, considerando a ausência de resposta pelos Responsáveis, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Item 9.3.2. Processo n.º 014/2011 – Locação de veículos para Transporte Escolar, juntado às fls. 2027/2111 vol. XI do Processo n.º 555/2011 – TCE/RR:

a) Sobrepreço de 64,50% na contratação do serviço de locação, visto que no Processo de dispensa nº 13/2011, o valor contratado para locação do mesmo veículo (VW Kombi) o valor da proposta vencedora para 02 meses foi de R\$ 7.348,00, fl. 164, enquanto que na proposta vencedora no processo sob análise apresentou proposta de R\$ 12.087,68, fl. 166, em dissonância com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da economicidade.

Na defesa, os Responsáveis demonstraram que a quilometragem diária no Processo nº 14/2014 é superior à quilometragem diária do Processo nº 13/2011, justificando deste modo o valor elevado do primeiro processo.



Considerando os demonstrativos apresentados pelos Responsáveis, este *Parquet* de Contas acolhe a justificativa mencionada.

b) Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos, como por exemplo, homologação do certame e extrato do contrato (ex.: certidão de afixação em mural etc.) em descumprimento à CF, artigo 37, *caput*; à Constituição Estadual, artigo 22 e à Lei nº 8.666/93, artigos 3º e 26.

Os Responsáveis não trouxeram argumentos com pujança necessária para ilidir a irregularidade aqui imputada.

O princípio da publicidade está previsto no art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...”.

Segundo o princípio da publicidade a administração pública tem o dever de agir com transparência em todos os seus atos, tendo como exceção os casos que são considerados sigilosos.

No âmbito da licitação a publicidade deve estar presente em todas as suas fases, exceto no conteúdo das propostas a serem apresentadas pelos concorrentes. Essa transparência é benéfica não só para os licitantes, como também para toda a coletividade.

O artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, demonstra a necessidade da aplicação do princípio da publicidade, estabelecendo que *“a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura”.*

A publicidade também incide nas informações atinentes aos horários da realização das licitações, informações sobre cadastramentos, registros, dentre tantos outros atos que envolverão o procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o princípio da publicidade é de extrema importância para o controle dos atos do Estado, principalmente por parte da sociedade que poderá se sentir mais amparada, mais segura com relação às práticas do poder estatal.



Nessa esteira de raciocínio, pugna este *Parquet* de Contas pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, considerando o descumprimento ao artigo 37, *caput*, CF/88; artigo 22, Constituição Estadual, e artigos 3º e 26 da Lei nº 8.666/93.

c) Não há previsão da quilometragem a ser percorrida, bem como do valor unitário do quilometro rodado no Convite nº 14/2011, de forma a permitir o efetivo controle dos contratos de transporte escolar, contrariando o art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

Os Responsáveis alegaram que o mapa de detalhamento da quilometragem não foi encaminhado por conveniência da Comissão, mas o apresentou anexado à defesa.

Os Responsáveis não apresentaram justificativas capazes refutar a irregularidade imputada, afirmando somente que o detalhamento da rota a ser percorrida não foi incluído nos autos por conveniência da Comissão, mas o encaminha anexo à defesa.

Essencial mencionar que as informações com o detalhamento do objeto, bem como, às quantidades a serem adquiridas, são condições primordiais para possibilitar a contratação do serviço. E o que preceitua o artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Ora, analisando citado dispositivo, o E. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 79/2010 Plenário, já considerou irregular a omissão em Processo de Licitação do detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado. Vejamos citada decisão, *in verbis*:



“... Disponibilize aos licitantes orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como explicitando a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993. ... Disponibilize, previamente, às empresas consultadas, ao realizar cotação de preços para elaboração do orçamento-base da licitação, a detalhada especificação de todos os serviços a serem prestados. ... Abstenha-se de incluir no novo certame itens de serviço que não possuam estimativas de preços, que tenham vedada a apresentação de cotações por parte das licitantes e que sejam remunerados com base em taxa de administração, arbitrada em 3%, o que caracteriza situação irregular de regime de administração contratada. ...” (Acórdão 79/2010 Plenário)

Desta feita, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

d) Não foi exigida dos participantes das licitações para contratação de transporte escolar a comprovação de que os veículos estavam em conformidade com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, tão-pouco foi realizada vistoria nos veículos para comprovar sua adequação, em desacordo com o artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

Os Responsáveis não trouxeram argumentos capazes ilidir a irregularidade que foi imputada, afirmando apenas que a vistoria não ocorreu por falha dos órgãos técnicos da Prefeitura, e que foi juntado ao processo cópia da vistoria do veículo que está sendo utilizado, porém, a referida cópia não foi encontrada dentro dos autos.

Destarte, considerando a desobediência ao artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/93, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

e) Não consta nos autos de contratação da empresa fornecedora, designação formal de representante da Administração Municipal, para realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, conforme dispõe o art. 67 da Lei n.º 8.666/93.



Os Responsáveis não apresentaram argumentações capazes refutar a irregularidade ora imputada, afirmando somente que a Administração não designava servidores, mas que tal procedimento passaria a ser adotado nos processos vindouros.

Desta feita, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência ao artigo 67, da Lei nº 8.666/93.

Item 9.3.3. Processo n.º 15/2011 – Locação de Veículo para Transporte Escolar, juntado às fls. 2113/2195 – vol. XI do Processo n.º 555/2011 – TCE/RR:

a) Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos, como por exemplo, Homologação do certame e Extrato do contrato (ex. certidão de afixação em mural etc.), em descumprimento à CF/88, artigo 37, caput, à Constituição Estadual, artigo 22 e à Lei n.º 8.666/93, artigos 3º e 26.

Compulsando os autos, verifica-se que apenas o Aviso da Licitação e o Termo de Homologação (fls. 2149 e 2177, vol. XI, do Processo n.º 555/2011 TCE/RR) possuem carimbo confirmando a publicação em mural da Prefeitura Municipal de Mucajaí, os demais documentos não dispõem de qualquer comprovação.

O princípio da publicidade está previsto no art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...”.

Segundo o princípio da publicidade a administração pública tem o dever de agir com transparência em todos os seus atos, tendo como exceção os casos que são considerados sigilosos.

No âmbito da licitação a publicidade deve estar presente em todas as suas fases, exceto no conteúdo das propostas a serem apresentadas pelos concorrentes. Essa transparência é benéfica não só para os licitantes, como também para toda a coletividade.

O artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, demonstra a necessidade da aplicação do princípio da publicidade, estabelecendo que *“a licitação não será sigilosa,*



sendo públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura”.

A publicidade também incide nas informações atinentes aos horários da realização das licitações, informações sobre cadastramentos, registros, dentre tantos outros atos que envolverão o procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o princípio da publicidade é de extrema importância para o controle dos atos do Estado, principalmente por parte da sociedade que poderá se sentir mais amparada, mais segura com relação às práticas do poder estatal.

Nessa esteira de raciocínio, pugna este *Parquet* de Contas pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, considerando o descumprimento ao artigo 37, *caput*, CF/88; artigo 22, Constituição Estadual, e artigos 3º e 26 da Lei n.º 8.666/93.

b) Ausência de detalhamento do objeto a ser contratado (Ex.: especificação do percurso a ser realizado e ainda, quais são os critérios de despesas com combustível, motorista e manutenção), violação do § 3º do art. 9º, da IN n.º 004/2007 – TCE/RR/PLENÁRIO, c/c art. 40, I, da Lei n.º 8.666/93. Sem um adequado Projeto Básico (inciso XI do art. 6º da Lei n.º 8.666/93), essas contratações não poderiam ser feitas. Diante dessas imprecisões na caracterização do objeto a ser contratado, observado em editais, propostas e contratos, tem-se a impossibilidade fática da contratação dos serviços de locação de veículo pela Prefeitura de Mucajaí.

Os Responsáveis não apresentaram justificativas capazes ilidir a irregularidade imputada, afirmando somente que o detalhamento da rota a ser percorrida não foi incluído nos autos por conveniência da Comissão, mas o encaminha anexo à defesa.

A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido pela entidade licitadora são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação.

Neste sentido estabelece o art. 40, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade,



o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”

Este é o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, que em inúmeros acórdãos já determinou aos seus jurisdicionados que *“Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.”* (Acórdão 1474/2008 Plenário)

Necessário também analisar que, as comprovações das despesas dos recursos do FUNDEB, deverão ser discriminadas de forma clara, incluindo a quantidade dos serviços, aquisições e/ou obras executadas, assim como preceitua o § 3º do art. 9º, da IN nº 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, vejamos:

“Art. 9º As despesas realizadas com recursos originários do FUNDEB deverão ser em conformidade com o disposto nos arts. 21 a 23, da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c art. 70, da Lei Federal nº 9.394/96, e deverão ser informadas, mensalmente, de forma detalhada, discriminando-se:

*§ 3º Os documentos referentes à comprovação das despesas realizadas com o FUNDEB, **deverão conter discriminados e de forma clara e objetiva, os dados que identifiquem quantitativa e qualitativamente os serviços, as aquisições e/ou as obras executadas.**”* (Grifei)

Desta feita, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência ao § 3º do artigo 9º, da IN nº 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO c/c artigo 40, I, da Lei nº 8.666/93.

c) Não há previsão da quilometragem a ser percorrida, bem como do valor unitário do quilômetro rodado no Convite n.º 15/2011, de forma a permitir o efetivo controle dos contratos de transporte escolar, contrariando o art. 15, § 7º, II, da Lei n.º 8.666/93.

Os Responsáveis não apresentaram alegações capazes ilidir a



irregularidade imputada, afirmando somente que o detalhamento da rota a ser percorrida não foi incluído nos autos por conveniência da Comissão, mas o encaminha anexo à defesa.

Essencial mencionar que as informações com o detalhamento do objeto, bem como, às quantidades a serem adquiridas, são condições primordiais para possibilitar a contratação do serviço. É o que preceitua o artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Ora, analisando citado dispositivo, o E. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 79/2010 Plenário, já considerou irregular a omissão em Processo de Licitação do detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado. Vejamos citada decisão, *in verbis*:

“... Disponibilize aos licitantes orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como explicitando a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993. ... Disponibilize, previamente, às empresas consultadas, ao realizar cotação de preços para elaboração do orçamento-base da licitação, a detalhada especificação de todos os serviços a serem prestados. ... Abstenha-se de incluir no novo certame itens de serviço que não possuam estimativas de preços, que tenham vedada a apresentação de cotações por parte das licitantes e que sejam remunerados com base em taxa de administração, arbitrada em 3%, o que caracteriza situação irregular de regime de administração contratada. ...” (Acórdão 79/2010 Plenário)



Desta feita, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

d) Não foi exigida dos participantes das licitações para contratação de transporte escolar a comprovação de que os veículos estavam em conformidade com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, tão-pouco foi realizada vistoria nos veículos para comprovar sua adequação, em desacordo com o artigo 30, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Na presente defesa, os responsáveis limitam-se a informar que a vistoria nos veículos não foi exigida no momento da licitação, e encaminha em anexo cópia da vistoria realizada no veículo contratado, contudo, compulsando os autos, a mencionada cópia não foi encontrada.

Em razão de tal exigência estar consignada no artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/93, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

e) Não consta nos autos de contratação da empresa fornecedora, designação formal de representante da Administração Municipal, para realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Considerando a ausência de resposta pelos Responsáveis, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao Responsável com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, tendo em vista a contrariedade ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Item 9.3.4. Processo n.º 16/2011 – Locação de veículo para Transporte Escolar, juntado às fls. 2197 vol. XI, 2284 vol. XII do Processo n.º 555/2011 – TCE/RR:

a) Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos, como por exemplo, Homologação do certame e Extrato do contrato (ex.: Certidão de afixação em mural etc.), em descumprimento à CF, artigo 37, caput; à Constituição Estadual, artigo 22 e à Lei nº 8.666/93, artigos 3º e 26.

Examinando os autos, verifica-se que apenas o Aviso da Licitação (fls. 2232, vol. XII, do Processo n.º 555/2011 TCE/RR) possui carimbo confirmando a publicação em mural da Prefeitura Municipal de Mucajaí, os demais documentos não



dispõem de qualquer comprovação.

O princípio da publicidade está previsto no artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...”.

Segundo o princípio da publicidade a administração pública tem o dever de agir com transparência em todos os seus atos, tendo como exceção os casos que são considerados sigilosos.

No âmbito da licitação a publicidade deve estar presente em todas as suas fases, exceto no conteúdo das propostas a serem apresentadas pelos concorrentes. Essa transparência é benéfica não só para os licitantes, como também para toda a coletividade.

O artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, demonstra a necessidade da aplicação do princípio da publicidade, estabelecendo que *“a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura”.*

A publicidade também incide nas informações atinentes aos horários da realização das licitações, informações sobre cadastramentos, registros, dentre tantos outros atos que envolverão o procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o princípio da publicidade é de extrema importância para o controle dos atos do Estado, principalmente por parte da sociedade que poderá se sentir mais amparada, mais segura com relação às práticas do poder estatal.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, devido a desobediência ao *caput* do artigo 37, CF/88, ao artigo 22 da Constituição Estadual, e artigos 3º e 26 da Lei n.º 8.666/93.

b) Ausência de detalhamento do objeto a ser contratado (Ex.: especificação do percurso a ser realizado e ainda, quais são os critérios de despesas com combustível, motorista e manutenção), violação do artigo 40, I, da



Lei nº 8.666/93. Sem um adequado Projeto Básico (inciso XI do artigo 6º da Lei nº 8.666/93), essas contratações não poderiam ser feitas. Diante dessas imprecisões na caracterização do objeto a ser contratado, observado em editais, propostas e contratos, tem-se a impossibilidade fática da contratação dos serviços de locação de veículo pela Prefeitura de Mucajaí.

Os Responsáveis não apresentaram alegações capazes ilidir a irregularidade imputada, afirmando somente que o detalhamento da rota a ser percorrida não foi incluído nos autos por conveniência da Comissão, mas o encaminha anexo à defesa.

A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido pela entidade licitadora são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação.

Neste sentido estabelece o artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que estabelece, *in verbis*:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”*

Este é o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, que em inúmeros acórdãos já determinou aos seus jurisdicionados que *“Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.”* (Acórdão 1474/2008 Plenário)

Desta feita, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência ao artigo 40, I, da Lei nº 8.666/93.

c) Não há previsão da quilometragem a ser percorrida, bem como do valor unitário do quilômetro rodado, de forma a permitir o efetivo controle dos contratos de transporte escolar, contrariando o art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.



Os Responsáveis não apresentaram justificativas capazes contrapor a irregularidade imputada, afirmando somente que o detalhamento da rota a ser percorrida não foi incluído nos autos por conveniência da Comissão, mas encaminha a cópia do detalhamento anexo à defesa, contudo, compulsando os autos, a mencionada cópia não foi encontrada.

Essencial mencionar que as informações com o detalhamento do objeto, bem como, às quantidades a serem adquiridas, são condições primordiais para possibilitar a contratação do serviço. E o que preceitua o artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Ora, analisando citado dispositivo, o E. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 79/2010 Plenário, já considerou irregular a omissão em Processo de Licitação do detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado. Vejamos citada decisão, *in verbis*:

“... Disponibilize aos licitantes orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como explicitando a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993. ... Disponibilize, previamente, às empresas consultadas, ao realizar cotação de preços para elaboração do orçamento-base da licitação, a detalhada especificação de todos os serviços a serem prestados. ... Abstenha-se de incluir no novo certame itens de serviço que não possuam estimativas de preços, que tenham vedada a apresentação de cotações por parte das licitantes e que sejam remunerados com base em taxa de administração, arbitrada em 3%, o que caracteriza situação irregular de regime de administração



contratada. ...” (Acórdão 79/2010 Plenário)

Desta feita, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

d) Não foi exigida dos participantes das licitações para contratação de transporte escolar a comprovação de que os veículos estavam em conformidade com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, tão-pouco foi realizada vistoria nos veículos para comprovar sua adequação, em desacordo com o artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

Os responsáveis limitam-se a informar que a vistoria nos veículos não foi exigida no momento da licitação por falha dos órgãos técnicos, contudo a encaminha em anexo, todavia, examinando os autos, a mencionada cópia não foi encontrada.

Dessa maneira, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, em virtude de tal ato contrariar o disposto no artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

e) Locação de veículo S10 rodeio 4X4, placa JWY 8141, fl. 170, para transporte de educandos na zona rural do município, em dissonância com o CTB. Ressalta-se que este veículo não é adequado ao transporte de escolares conforme determina o artigo 136 do CTB.

Os Responsáveis não apresentaram alegações capazes ilidir a irregularidade imputada, afirmando somente que o veículo mencionado de fato não atende às exigências do CTB, entretanto, devido às condições das estradas e vicinais, este seria o único veículo capaz de trafegar, por tratar-se de veículo tracionado 4X4.

Destarte, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, tendo em vista o descumprimento ao artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

f) Não consta nos autos de contratação da empresa fornecedora, designação formal de representante da Administração Municipal, para realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, conforme dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Considerando a ausência de justificativa pelos Responsáveis, este



Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao Responsável com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista o descumprimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Item 9.3.5. Processo n.º 17/2011 – Locação de Veículo para Transporte Escolar, juntado às fls. 2286/2367 vol. XII do Processo n.º 555/2011 – TCE/RR:

a) Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos, como por exemplo, Aviso de Licitação, Homologação do certame e Extrato do contrato (ex. Certidão de afixação em mural etc.), em descumprimento à CF, artigo 37, *caput*; à Constituição Estadual, artigo 22 e à Lei nº 8.666/93, artigos 3º e 26.

Os responsáveis apenas afirmam que não houve a publicação dos atos administrativos relativos ao processo acima mencionado por um descuido da Comissão.

O princípio da publicidade está previsto no artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...”.

Segundo o princípio da publicidade a administração pública tem o dever de agir com transparência em todos os seus atos, tendo como exceção os casos que são considerados sigilosos.

No âmbito da licitação a publicidade deve estar presente em todas as suas fases, exceto no conteúdo das propostas a serem apresentadas pelos concorrentes. Essa transparência é benéfica não só para os licitantes, como também para toda a coletividade.

O artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, demonstra a necessidade da aplicação do princípio da publicidade, estabelecendo que *“a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura”.*

A publicidade também incide nas informações atinentes aos horários da realização das licitações, informações sobre cadastramentos, registros, dentre tantos outros atos que envolverão o procedimento licitatório.



Diante de todo o exposto, percebe-se que o princípio da publicidade é de extrema importância para o controle dos atos do Estado, principalmente por parte da sociedade que poderá se sentir mais amparada, mais segura com relação às práticas do poder estatal.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, em virtude da violação do *caput* do artigo 37, CF/88, ao artigo 22 da Constituição Estadual e artigos 3º e 26 da Lei n.º 8.666/93.

b) Ausência de detalhamento do objeto a ser contratado (Ex.: especificação do percurso a ser realizado e ainda, quais são os critérios de despesas com combustível, motorista e manutenção), violação do parágrafo 3º do art. 9º, da IN n.º 004/2007 – TCE/RR/PLENÁRIO, c/c art. 40, I da Lei n.º 8.666/93. Sem um adequado Projeto Básico (inciso XI do art. 6º da Lei n.º 8.666/93), essas contratações não poderiam ser feitas. Diante dessas imprecisões na caracterização do objeto a ser contratado, observado em editais, propostas e contratos, tem-se a impossibilidade fática da contratação dos serviços de locação de veículo pela Prefeitura de Mucajaí.

Na defesa apresentada, os Responsáveis não apresentaram argumentos capazes ilidir a irregularidade, afirmando apenas que o detalhamento da rota a ser percorrida não foi incluído nos autos por conveniência da Comissão, mas o encaminha anexo à defesa.

A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido pela entidade licitadora são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação.

Neste sentido estabelece o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece, *in verbis*:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”*



Este é o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, que em inúmeros acórdãos já determinou aos seus jurisdicionados que *“Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.”* (Acórdão 1474/2008 Plenário)

Desta feita, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência ao artigo 40, I, da Lei nº 8.666/93.

c) Não há previsão da quilometragem a ser percorrida, bem como do valor unitário do quilômetro rodado, de forma a permitir o efetivo controle dos contratos de transporte escolar, contrariando o art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93. Os responsáveis não apresentaram alegações capazes ilidir a irregularidade imputada, afirmando somente que o detalhamento da rota a ser percorrida não foi incluído nos autos por conveniência da Comissão, mas encaminha a cópia do detalhamento anexo à defesa, contudo, compulsando os autos, a mencionada cópia não foi encontrada.

Essencial mencionar que as informações com o detalhamento do objeto, bem como, às quantidades a serem adquiridas, são condições primordiais para possibilitar a contratação do serviço. E o que preceitua o artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Ora, analisando citado dispositivo, o E. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 79/2010 Plenário, já considerou irregular a omissão em Processo de Licitação do detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado. Vejamos citada decisão, *in verbis*:



“... Disponibilize aos licitantes orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como explicitando a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993. ... Disponibilize, previamente, às empresas consultadas, ao realizar cotação de preços para elaboração do orçamento-base da licitação, a detalhada especificação de todos os serviços a serem prestados. ... Abstenha-se de incluir no novo certame itens de serviço que não possuam estimativas de preços, que tenham vedada a apresentação de cotações por parte das licitantes e que sejam remunerados com base em taxa de administração, arbitrada em 3%, o que caracteriza situação irregular de regime de administração contratada. ...” (Acórdão 79/2010 Plenário)

Desta feita, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

d) Não foi exigida dos participantes das licitações para contratação de transporte escolar a comprovação de que os veículos estavam em conformidade com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, tão pouco foi realizada vistoria nos veículos para comprovar sua adequação, em desacordo com o artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

Na presente defesa, os responsáveis limitam-se a informar que a vistoria nos veículos não foi exigida no momento da licitação por falha dos órgãos técnicos, não obstante informa que encaminha em anexo cópia da vistoria do veículo que está sendo utilizado.

Compulsando os autos, não se verifica a apresentação da mencionada cópia. Isto posto, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, em razão da infringência ao artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

e) Não consta nos autos de contratação da empresa fornecedora, designação formal de representante da Administração Municipal, para realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, conforme dispõe o art. 67 da Lei n.º 8.666/93.



Considerando a ausência de justificativa pelos responsáveis, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, devido à violação ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Item 9.3.6. Processo n.º 4/2011 – Contratação de pessoa física ou jurídica, juntado às fls. 2369 vol. XII, 2455 vol. XIII do Processo n.º 555/2011 – TCE/RR:

a) Constatou-se que as certidões expedidas por meio eletrônico, e juntadas aos autos, não tiveram sua autenticidade atestada pela CPL (por meio de registro em ata, carimbo, ou qualquer outra forma válida), quando nas próprias certidões há ressalvas no sentido de que as mesmas só serão válidas para fins legais se sua autenticidade for verificada no site em que foi emitida, configurando infringência ao artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

Com relação a este achado, os Responsáveis alegaram que só tomaram conhecimento por meio dos técnicos do TCE/RR, não trazendo aos autos qualquer defesa capaz de rebater a irregularidade.

Considerando o descumprimento ao artigo 32 da Lei nº 8.666/93, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

b) Pagamento de despesas inelegíveis para serem executadas com recursos oriundos do FUNDEB, visto que não se relacionam com a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme preceitua o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 e artigo 70 da Lei n.º 9.394/1996, ensejando devolução dos valores pagos à conta específica do FUNDEB no valor de R\$ 10.000,00, conforme notas fiscais, fls. 182/183. É importante ressaltar que os mesmos serviços foram contratados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde através do Convite nº 003/2011, e com mesmo valor contratado no processo em epígrafe, ou seja, R\$ 60.000,00.

Na defesa apresentada, foi alegado que a Secretaria de Educação do Município de Mucajaí possui estrutura própria e que os investimentos em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino devem ser realizados para todos os níveis da educação básica, apresenta ainda, consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Considerando que a justificativa ora apresentada não demonstrou robustez capaz de refutar a irregularidade, este *Parquet* de Contas pugna pela fixação de



prazo para que a Prefeitura Municipal de Mucajaí realize a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, haja vista a violação ao artigo 21 da Lei n.º 11.494/2007 e ao artigo 70 da Lei n.º 9.394/1996.

Por fim, manifesta pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual n.º 006/94.

c) Ausência nos autos de cobranças e recolhimento de ISS, conforme se observa nas notas fiscais n.ºs 000034 e 000043, referentes aos serviços executados, fls. 182/183.

Os Responsáveis informam que a empresa fez a escolha pelo SIMPLES, pagando apenas imposto único.

Em razão de a empresa ter feito a escolha pelo SIMPLES NACIONAL, a cobrança e recolhimento do ISS seriam indevidos, desta forma, esse Ministério Público de Contas admite a justificativa apresentada, restando dessa forma sanada a irregularidade.

Item 9.3.7. Processo n.º 029/2011 – Locação de Veículo tipo Van para atender as necessidades da Secretaria do Idoso, juntado às fls. 2457/2523 vol. XIII do Processo n.º 555/2011 – TCE/RR:

a) Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos, como por exemplo, Homologação do certame e Extrato do contrato (ex. Certidão de afixação em mural etc.), em descumprimento à CF, artigo 37, caput; à Constituição Estadual, artigo 22 e à Lei n.º 8.666/93, artigos 3º e 26.

Os Responsáveis apenas afirmam que não houve a publicação dos atos administrativos relativos ao processo acima mencionado por um descuido da Comissão.

O princípio da publicidade está previsto no artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...”.



Segundo o princípio da publicidade a administração pública tem o dever de agir com transparência em todos os seus atos, tendo como exceção os casos que são considerados sigilosos.

No âmbito da licitação a publicidade deve estar presente em todas as suas fases, exceto no conteúdo das propostas a serem apresentadas pelos concorrentes. Essa transparência é benéfica não só para os licitantes, como também para toda a coletividade.

O artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, demonstra a necessidade da aplicação do princípio da publicidade, estabelecendo que *“a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura”*.

A publicidade também incide nas informações atinentes aos horários da realização das licitações, informações sobre cadastramentos, registros, dentre tantos outros atos que envolverão o procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o princípio da publicidade é de extrema importância para o controle dos atos do Estado, principalmente por parte da sociedade que poderá se sentir mais amparada, mais segura com relação às práticas do poder estatal.

Os Responsáveis apenas afirmam que não houve a publicação dos atos administrativos relativos ao processo acima mencionado por um descuido da Comissão.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência ao *caput* do artigo 37, CF/88, ao artigo 22 da Constituição Estadual, e artigos 3º e 26 da Lei nº 8.666/93.

b) Não foi constatado no processo em epígrafe, Carteira de Habilitação do condutor, nem consta procuração específica, referente à participação do veículo VW Kombi, placa NAS 2039, da qual sagrou vencedora do certame a senhora Cíntia Rodrigues Pereira.

Com relação a este achado, os Responsáveis não apresentaram defesa capaz de rebater a irregularidade por completo, apresentando apenas a carteira de habilitação do condutor do veículo VW Kombi, placa NAS 2039, o senhor Antônio Vicente Miranda da Silva. Os demais documentos citados não foram encontrados nos autos.



Importante mencionar que o licitante **Credenciado** é o representante portador de Procuração Pública ou Particular a qual lhe assegura poderes para representar a empresa nas licitações, conferindo-lhe capacidade para isto. Deverá ser apresentada a Procuração acompanhada de sua identidade. O sócio da empresa ou diretor nomeado deverá apresentar cópia do contrato social da empresa ou estatuto de nomeação acompanhado de suas respectivas identidades para credenciamento. Muitas licitações são prejudicadas pelo simples fato de licitantes sem credenciamento, opinarem no processo licitatório.

Considerando o descumprimento ao artigo 28 da Lei nº 8.666/93, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94.

c) Ausência de detalhamento do objeto a ser contratado (Ex.: especificação do percurso a ser realizado e ainda, quais são os critérios de despesas com combustível, motorista e manutenção), violação do artigo 40, I da Lei n.º 8.666/93.

Os Responsáveis não apresentaram alegações capazes ilidir a irregularidade imputada, afirmando somente que o detalhamento da rota a ser percorrida não foi incluído nos autos por conveniência da Comissão, mas encaminha a cópia do detalhamento anexo à defesa, contudo, compulsando os autos, a mencionada cópia não foi encontrada.

A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido pela entidade licitadora são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação.

Neste sentido estabelece o artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que estabelece, *in verbis*:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”*

Este é o entendimento do E. Tribunal de Consta da União, que em



inúmeros acórdãos já determinou aos seus jurisdicionados que *“Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.”* (Acórdão 1474/2008 Plenário)

Destarte este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, em descumprimento ao artigo 40, I da Lei nº 8.666/93.

d) Não consta nos autos de contratação da empresa fornecedora, designação formal de representante da Administração Municipal, para realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, conforme dispõe o art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

Os Responsáveis reconhecem a irregularidade, e justificam que não houve designação de servidor para acompanhamento e a fiscalização do contrato por um descuido da Comissão.

Por estas razões acima elencadas, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, em descumprimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Item 9.3.8. Processo n.º 014/2011 – Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de combustíveis e lubrificantes, juntado às fls. 2524 vol. XIII, 2619 vol. XIV do Processo n.º 555/2011 – TCE/RR:

a) Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos, como por exemplo, Aviso de Licitação, Homologação do certame e Extrato do contrato (ex. Certidão de afixação em mural etc.), em descumprimento à CF, art. 37, caput; à Constituição Estadual, art. 22 e à Lei n.º 8.666/93, artigos 3º e 26. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos mencionados na defesa não apresentam qualquer comprovação de publicação.

Os Responsáveis apenas afirmam que não houve a publicação dos atos administrativos relativos ao processo acima mencionado por um descuido da Comissão.

O princípio da publicidade está previsto no art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos, *in verbis*:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...”.

Segundo o princípio da publicidade a administração pública tem o dever de agir com transparência em todos os seus atos, tendo como exceção os casos que são considerados sigilosos.

No âmbito da licitação a publicidade deve estar presente em todas as suas fases, exceto no conteúdo das propostas a serem apresentadas pelos concorrentes. Essa transparência é benéfica não só para os licitantes, como também para toda a coletividade.

O artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, demonstra a necessidade da aplicação do princípio da publicidade, estabelecendo que *“a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura”.*

A publicidade também incide nas informações atinentes aos horários da realização das licitações, informações sobre cadastramentos, registros, dentre tantos outros atos que envolverão o procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o princípio da publicidade é de extrema importância para o controle dos atos do Estado, principalmente por parte da sociedade que poderá se sentir mais amparada, mais segura com relação às práticas do poder estatal.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência ao *caput* do artigo 37, CF/88, ao artigo 22 da Constituição Estadual, e artigos 3º e 26 da Lei nº 8.666/93.

b) Ausência de três propostas válidas, visto que participou do certame apenas 01 (uma) empresa (J. B. Peres e Cia LTDA), desta forma, não foi apresentado o número mínimo de três propostas válidas, em desacordo com o artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Alegam os Responsáveis, que existem apenas 02 (duas) empresas fornecedoras de combustível no Município de Mucajaí, acrescentam ainda, que uma das empresas manifestou-se por escrito do desinteresse em participar do certame.



Nesta esteira de raciocínio, com fulcro no artigo 22, § 7º, da Lei n.º 8.666/93, este Ministério Público de Contas pugna pelo acolhimento da justificativa apresentada pelos Responsáveis.

c) Ausência nos autos das notas de abastecimento de combustível. Dessa forma, não há comprovação das quantidades abastecidas, dos veículos atendidos e das datas, resultando em falta de controle e transparência.

As notas apresentadas na defesa, não comprovam quais veículos foram abastecidos nem as datas, informam tão somente a quantidade total de combustível.

O Decreto-Lei n.º 200/1967, em seu artigo 6º, prevê o controle como um princípio, o qual ajuda a obstar o abuso de poder por parte da autoridade administrativa, fazendo com que este pautar a sua atuação em defesa do interesse coletivo, mediante uma fiscalização orientadora, corretiva e até punitiva.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual n.º 006/94, devido violação ao artigo 6º do Decreto-Lei n.º 200/1967.

d) Ausência de numeração de folhas verificadas entre as páginas 029 a 032, com infringência ao art. 38, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Os Responsáveis apenas informam que procederam com as devidas correções, contudo, não expõem nenhuma justificativa plausível adequada para contrapor a irregularidade.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual n.º 006/94, haja vista a desobediência ao *caput* do artigo 38, da Lei n.º 8.666/93.

e) Não consta nos autos de contratação da empresa fornecedora, designação formal de representante da Administração Municipal, para realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, conforme dispõe o artigo 67 da Lei n.º 8.666/93.

Os Responsáveis não apresentaram alegações capazes ilidir a irregularidade imputada, afirmando somente que consta na Cláusula Oitava do Contrato que é obrigação do contratante designar responsável pelo acompanhamento e execução



do contrato.

Por estas razões, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, em descumprimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Item 9.3.3. Processo n.º 002/2011 – Contratação de empresa para fornecimento de combustível, juntado às fls. 2621/2701 vol. XIV do Processo n.º 555/2011 – TCE/RR:

a) Ausência de três provas válidas, visto que participou do certame apenas 01 (uma) empresa (J. B. Peres e Cia LTDA), desta forma, não foi apresentado o número mínimo de três propostas válidas, em desacordo com o artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Alegam os Responsáveis, que existem apenas 02 (duas) empresas fornecedoras de combustível no Município de Mucajaí, acrescentam ainda, que a empresa AUTO POSTO MUCAJAÍ manifestou-se por escrito (fls. 2656 vol. XIV do Processo nº 555/2011) o desinteresse em participar do certame.

Nessa esteira de raciocínio, com fulcro no artigo 22, § 7º, da Lei n.º 8.666/93, este Ministério Público de Contas pugna pelo acolhimento da justificativa apresentada pelos Responsáveis.

b) Ausência de preços da proposta vencedora do certame, conforme se verifica à fl. 207, com indícios de direcionamento do certame, contrariando o princípio da competitividade previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Outrossim, verifica-se que a empresa Auto Posto Mucajaí apresenta declaração desistindo do certame, fl.208, o mesmo expediente foi utilizado no Processo n.º 014/2011 de origem da Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí.

Na defesa apresentada, os responsáveis alegam que a proposta de preços consta no processo, bem como desistência válida da empresa AUTO POSTO MUCAJAÍ.

Consultado os autos, verifica-se que, a proposta de preços da empresa vencedora consta às fls. 2673, vol. XIV do Processo nº 555/2011, comprova-se ainda que, o documento de desistência da empresa AUTO POSTO MUCAJAÍ, não é o mesmo apresentado no Processo nº 014/2011 de origem da Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí (fls. 2554, vol XIII do Processo nº 555/2011).



Com base no que foi alegado e nas documentações apresentadas, este Ministério Público de Contas pugna pelo acolhimento da justificativa apresentada pelos Responsáveis.

c) Ausência nos autos das notas de abastecimento de combustível, dessa forma, não há comprovação das quantidades abastecidas, dos veículos atendidos e das datas, resultando em falta de controle e transparência.

As notas apresentadas na defesa, não comprovam quais veículos foram abastecidos nem as datas, informam tão somente a quantidade total de combustível.

Analisando o Decreto-Lei nº 200/1967, em seu artigo 6º, prevê o controle como um princípio, o qual ajuda a obstar o abuso de poder por parte da autoridade administrativa, fazendo com que este pautar a sua atuação em defesa do interesse coletivo, mediante uma fiscalização orientadora, corretiva e até punitiva.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, em virtude do descumprimento ao artigo 6º do Decreto-Lei nº 200/1967.

d) Constataram-se nos autos 02 (duas) notas de empenhos, com numeração nº 00012 e nº 00032, ambas no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), fls. 211 e 213, sendo que a despesa tem origem na conta do FUNDEB 40%, conforme se verifica no extrato do contrato à fl. 212.

Entretanto, as despesas estão sendo pagas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, Conta 7631-7, conforme ofício n.º 084-2011/Tesouraria, à fl. 216 e com recursos da conta de Arrecadação ISS, Conta 6958-2, conforme ofício n.º 0103-2011/Tesouraria, à fl. 220.

Os Responsáveis não apresentaram defesa quanto ao achado elencado, informando apenas que solicitaram orientações junto ao FNDE e aguardam resposta.

Diante da ausência de justificativa plausível, este Ministério Público de Contas recomenda aos responsáveis ou aos seus sucessores que, as transferências acima mencionadas sejam regularizadas de acordo com as observações dos técnicos do TCE/RR.

e) Indícios de montagem processual e direcionamento, visto que



toda a documentação de habilitação da única empresa participante do certame (J. B. Peres e Cia LTDA), encontra-se posterior à documentação de pagamento, conforme se verifica à fls. 66/81 dos autos do processo em análise, logo, em divergência com a sequência lógica do processo, em desacordo com o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Consultando os autos, constataram-se indícios de montagem processual, uma vez que, a documentação da empresa J. B. Peres e Cia LTDA, encontra-se com carimbo de numeração das folhas 66 a 81, já a documentação pertencente aos pagamentos dos serviços realizados estão carimbadas a partir da folha 59, antes de toda documentação relativa ao resultado do certame, homologação, contrato, bem como, extrato do contrato.

Em análise ao art. 93 da Lei n.º 8.666/93, fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório caracteriza crime, nessa situação montagem processual apresenta-se como uma forma de fraudar o certame, vejamos:

“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Em virtude dos fatos narrados, este Ministério Público de Contas recomenda que sejam as cópias dos autos encaminhadas ao Ministério Público Estadual, com o intuito de apurar a ocorrência de crime.

Na oportunidade pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual n.º 006/94, por incidir na proibição do artigo 93 da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, caso a Conselheira Relatora entenda necessário, que solicite diligências com o intuito de averiguar se houve superfaturamento de preços, causando dano ao erário.

f) Não consta nos autos de contratação da empresa fornecedora, designação formal de representante da Administração Municipal, para realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, conforme dispõe o art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

Os Responsáveis reconhecem a irregularidade, e justificam que não houve designação de servidor para acompanhamento e a fiscalização do contrato por um descuido da Comissão.



Dessa maneira, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, em descumprimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao **décimo sexto** achado de auditoria, evidenciou-se divergência entre a quantidade contratada de auxiliares pedagógicos e o que disciplina a Lei Municipal nº 0302/2010.

Os Responsáveis afirmam em suas defesas, que “... os funcionários na situação funcional temporário não são auxiliares pedagógicos, mas exercem a funções de monitores de creches e são pagos pelos 40%. ... A servidora Luzineide Gonçalves estava de licença maternidade, e foi nomeado outro em seu lugar. ... A servidora MARIA ERCÍLIA DA CONSTA SILVA era orientadora educacional conforme prevê a lei 317/2010. ...”.

Compulsando os autos, verifica-se que a Lei Municipal nº 302/2010, disponibiliza apenas 12 (doze) vagas ao cargo de auxiliar pedagógico, no entanto, existem 21 (vinte e um) servidores no mencionado cargo, violando desta forma a Lei retro mencionada.

Desta forma, resta-se flagrante a violação a Lei Municipal nº 302/2010, uma vez que, foram nomeados servidores a mais do que o autorizado por lei, o que configura grave violação ao Princípio da Legalidade Administrativa.

O Princípio da Legalidade assegura que a atuação da Administração Pública encontra-se pré-definida no ordenamento jurídico-administrativo, ou seja, cabe ao administrador público, quando do desempenho de suas funções, observar as determinações impostas pela lei. Isto significa, que a Administração Pública somente poderá desempenhar atividades que estejam em conformidade com o que a lei determina.

Hely Lopes Meirelles ensinava que: “Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.

Dessa forma, pode-se observar que a atividade administrativa não pode se desviar da lei, sob pena dos atos, assim praticados, serem declarados nulos de



pleno direito, além do fato de que seus responsáveis poderão responder nas esferas administrativa, civil e criminal.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como, que seja encaminhado cópia do presente feito ao *Parquet* Estadual a fim de apurar a ocorrência de improbidade administrativa.

No **décimo sétimo** achado de auditoria, destacou-se que houve contratação de pessoal temporário por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público.

Os Responsáveis afirmam que dos 140 (cento e quarenta) servidores temporários relacionados, 124 (cento e vinte e quatro) foram exonerados, de acordo com o Decreto n.º 0111-A/2011/GPM/RR, às fls. 2.717/2.720-vol. XIV do Processo n.º 555/2011 TCE/RR, restando 30 (trinta) que exercem funções essenciais para atender os programas da área social e da saúde.

Pois bem, os Responsáveis não contestam a irregularidade, assim reconhecem que a contratação de pessoal temporário por tempo determinado em nenhum momento atendeu o requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Analisando a defesa, constata-se que os Responsáveis apenas tentam afastá-las com a informação de que promoveram a exoneração da maioria dos temporários, o que não deve ser acolhida por esta Corte de Contas, já que a grave irregularidade já teria ocorrido.

A exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, conforme previsão do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é expressão concreta dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência do serviço público.

Todavia, tal exigência pode ser excepcionada em algumas hipóteses, como ocorre com a contratação temporária de excepcional interesse público, autorizada pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Esta norma constitucional estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, mas, para tanto, exige que se encontrem presentes dois requisitos:



a) a previsão expressa em lei;

b) a real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Para uma correta interpretação do alcance do instituto jurídico previsto na referida norma, há que se examinar pormenorizadamente cada uma dessas exigências.

No caso em tela, como reconhecido pelos próprios Responsáveis, não esta presente a existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público", tanto é que os mesmos afirmam em suas defesa que "... dos 140 (cento e quarenta) servidores temporários relacionados, 124 (cento e vinte e quatro) foram exonerados, de acordo com o Decreto n.º 0111-A/2011/GPM/RR, restando 30 (trinta) que exercem funções essenciais ...".

Portanto, dos 140 temporários, só 30 exerciam funções essenciais, os demais não.

Está clara a violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, conforme já consolidado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como comprovam os arestos a seguir colacionados, *in verbis*:

"Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes." (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 2-4-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Nesse diapasão, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual n.º 006/94, haja vista o descumprimento ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Quanto ao **décimo oitavo** achado de auditoria, verificou-se a existência de cargo em comissão cuja natureza afigura-se efetiva.

Os responsáveis não apresentaram defesa acerca da irregularidade elencada pela equipe técnica.



A equipe técnica detectou que cargos efetivos vem sendo ocupados por servidores comissionados, restando flagrante a burla à exigência do concurso público no âmbito da Administração.

A esse respeito, necessário se faz tecer algumas considerações essenciais.

O concurso público tem por finalidade selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e empregos públicos, respeitando-se os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nessa linha de pensamento, pertinentes as observações de José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

“Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situação de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.”

Ciente da importância do concurso público, o legislador constituinte determinou em seu art. 37, inciso II, *in verbis*:

“Art. 37.

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Pela simples leitura do dispositivo, percebe-se desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia plena, capaz de irradiar todos os seus efeitos, desde a entrada em vigor da Constituição Federal.



Ressalte-se que a exigência constitucional da realização de concurso para ingresso em cargo ou emprego público, tem o escopo de acabar com as formas de apadrinhamentos, de abusos e injustiças dentro da administração pública.

A par disso, pede-se vênia para colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros.”
(STF, ADI 100, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-04, DJ de 1º-10-04).

“A exigência de caráter geral, de aprovação em concurso, não pode ser afastada nem mesmo pela reserva de 'percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência' (CF, art. 37, II e VIII).”
(MI 153-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 14-3-90, DJ de 30-3-90)

“A inconstitucionalidade da norma ora atacada é flagrante. O Supremo Tribunal Federal firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da Constituição federal rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. ADI 2.689, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; ADI 1.350-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; ADI 980-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994); ADI 951, rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. ADI



*1.808-MC, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999).”
(ADI 3.434-MC, voto do Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-8-06,
DJ de 28-9-07)*

Infere-se com clarividência a violação aos ditames constitucionais pela Prefeitura Municipal de Mucajaí, configurando grave infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, o que enseja a aplicação de multa aos Responsáveis, com base no artigo 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94.

No **décimo nono** achado de auditoria, foi constatada a inobservância da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Os Responsáveis alegam apenas que a senhora JORDANA PAIVA SILVA já teria sido exonerada por meio do Decreto n.º 133-M/2011, o que configura, no entendimento deste *Parquet* de Contas, no reconhecimento da ocorrência da irregularidade pelo Responsável, já que em nenhum momento em suas despesas contestam a ocorrência da irregularidade.

Destarte, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que resta configurada a violação aos ditames constitucionais pela Prefeitura Municipal de Mucajaí, mais precisamente à Súmula 13 do STF e os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade (artigo 37, da CF), o que enseja a aplicação de multa aos Responsáveis, com base no artigo 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94.

Conforme **vigésimo** achado, verificou-se ausência de atividades laborais e de documentação probatória de frequência dos servidores.

Os Responsáveis não trouxeram argumentos com pujança necessária para ilidir a irregularidade que foi imputada.

Ora, o controle da frequência do servidor existe para impedir que haja no órgão, servidores que estejam recebendo sem trabalhar.

Diante de tal fato, o Decreto-Lei n.º 200/1967, em seu artigo 6º, prevê o controle como um princípio, o qual ajuda a obstar o abuso de poder por parte da autoridade administrativa, fazendo com que este pautar a sua atuação em defesa do interesse coletivo, mediante uma fiscalização orientadora, corretiva e até punitiva.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em virtude da não



apresentação da documentação que comprove as atividades do servidor, violando o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 200/1967.

No **vigésimo primeiro** achado de auditoria, destacou-se a acumulação ilícita de cargos públicos do servidor José Matão da Rocha Neto, que exerce tanto a função de motorista no Município de Mucajaí quanto a de servidor da Administração Pública Estadual, contrariando o art. 37, XVI da CF/88.

Os Responsáveis não trouxeram argumentos com robustez necessária para refutar a irregularidade que foi imputada, comunicando apenas que foi solicitado do Estado de Roraima informação da lotação do mencionado servidor, caso confirmado, será aberto um procedimento para que sejam tomadas as providências.

Desse modo, por não expor nenhuma justificativa razoável, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual n.º 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por desobediência ao art. 37, XVI da CF/88.

No **vigésimo segundo** achado de auditoria, observou-se irregularidades na cessão de servidores comissionados, estagiários e outros sem especificação do cargo.

Os responsáveis informam que todos os servidores constantes da relação foram exonerados, conforme cópia do Decreto n.º 011 – A/2011 anexo à defesa, no entanto, **a referida cópia não foi encontrada nos autos.**

Desta forma, em virtude do ordenamento jurídico não permitir a cessão de servidores ocupantes de cargos em comissão, violando assim o princípio da legalidade contido no *caput* do art. 37 da CF/88, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual n.º 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **vigésimo terceiro** achado de auditoria, constatou-se a contratação de servidores contábeis mediante licitação, contrariando o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/88.

Os Responsáveis afirmam na defesa que a Prefeitura Municipal de Mucajaí não possui em seu quadro de servidores, Contador para realizar os serviços contábeis.

Pois bem, o cargo de Contador é de provimento efetivo e de caráter



permanente, e não se enquadram nos casos em que o artigo 37 da Constituição Federal admite a contratação por meio de cargo em comissão: chefia, direção e assessoramento.

Portanto, o sistema constitucional brasileiro adotou o concurso como requisito insuperável para a investidura em cargo público, assim, o cargo de Contador deve estar previsto no quadro de servidores efetivos das Prefeituras e Câmaras Municipais.

Isto posto, na opinião deste *Parquet* de Contas a contratação dos serviços contábeis caracteriza violação ao texto constitucional, mais precisamente aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

No **vigésimo quarto** achado de auditoria, destacou-se a ausência de aprovação do Plano de Trabalho para aplicação de recursos da CIDE para o exercício, conforme preconiza a Lei nº 10.336/2001, alterada pela Lei nº 10.866/2004.

Os responsáveis não apresentaram defesa acerca da irregularidade elencada, razão pela qual, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em razão da contrariedade ao art. 1º, §7º, da Lei nº 10.336/2001, alterada pela Lei nº 10.866/2004.

II - Em relação aos achados do TVT 02/2011 não sanados levados para conclusão do Relatório de Auditoria nº 067/2012:

No **primeiro** achado de auditoria, constatou-se que o Município de Mucajaí encaminhou com atraso o Demonstrativo Gerencial do FUNDEB do mês de fevereiro de 2011.

Em relação ao **segundo** achado de auditoria, a equipe Técnica constatou que o Município de Mucajaí informou com atraso os dados de suas folhas de pagamento.

Por derradeiro, no **terceiro** achado de auditoria, foi verificado o descumprimento ao art. 117, X da Lei Federal nº 8.112/90.

Os responsáveis não apresentaram defesas acerca das irregularidades acima apontadas.

Assim, em virtude da violação ao art. 10 da IN nº 04/2007, bem como, ao art. 117, X da Lei Federal nº 8.112/90, este Ministério Público de Contas pugna pela



aplicação de multas aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, incisos II e IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

III - No tocante aos achados de Auditoria oriundos da análise dos Relatórios Contábeis contidos na Prestação de Contas do exercício de 2011 do Município de Mucajaí:

No **primeiro** achado de auditoria, verificou-se que o PPA não foi enviado dentro do prazo legal, em descumprimento ao inciso VII, do art. 10 da IN 02/2004.

Esta irregularidade já foi objeto de análise no primeiro achado apontado no Relatório de Auditoria. Assim, afim de se evitar a ocorrência de “bis in idem”, este *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de se desconsiderar o presente achado.

Quanto ao **segundo** achado de auditoria, constatou-se ausência de especificações dos indicadores para os programas de governo, que por sua vez, possam possibilitar a respectiva parametrização para o acompanhamento e mensuração do desempenho destes, prejudicando a análise de desempenho pelo controle externo.

Os Responsáveis não trouxeram argumentos com robustez necessária para refutar a irregularidade ora imputada, comunicando apenas que o PPA foi elaborado nos três primeiros meses da gestão, e que não possuíam informações detalhadas sobre o assunto o que dificultou a parametrização dos indicadores para programas.

No caso em análise, não há que se falar em pouco tempo para elaboração do PPA, posto que, a vigência do Plano Plurianual é de quatro anos, iniciando-se no segundo exercício financeiro do mandato do Chefe do Executivo e terminando no primeiro exercício financeiro do mandato subsequente.

Portanto, os Responsáveis tiveram todo o primeiro ano do mandato para elaborar de forma correta o PPA, o que não foi realizado.

O Plano Plurianual - PPA é um instrumento de planejamento de médio prazo da Administração Pública. Previsto no artigo 165 da Constituição Federal - que determina a elaboração de um PPA para os três entes federados, Governo Federal, Estadual e Municipal, a cada quatro anos - o documento sistematiza as diretrizes, objetivos, metas e resultados que a gestão pública pretende alcançar naquele período.

O PPA organiza as políticas públicas e as ações da gestão em programas que resultem em bens e serviços para a população partindo de um diagnóstico



da situação presente, das diretrizes do plano de campanha do governo e garantindo a consulta popular no processo.

O plano detalha as metas físicas e financeiras, o público-alvo das ações e os produtos que devem resultar delas.

A partir do PPA, outras duas leis orçamentárias previstas na Constituição são elaboradas: a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

O conjunto desses instrumentos legais de planejamento é fundamental para a efetividade das ações e para o monitoramento dos resultados, tanto por parte do próprio governo como por parte da sociedade.

Pois bem, no que tange ao conteúdo do PPA, os seus indicadores são ferramentas essenciais para a gestão pública, tanto para revelar a situação atual das políticas, bem como para produzir subsídios que permitam acompanhar sua evolução. Portanto, a ausência destes indicadores caracteriza grave violação ao Planejamento das Políticas Públicas, consequentemente, ao artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.

Desse modo, ante a grave violação ao art. 165, § 1º da Constituição Federal, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que diz respeito ao **terceiro**, ao **quarto**, ao **quinto**, ao **sexto** e ao **sétimo** achados de auditoria, tratam-se de irregularidades de natureza contábil, mais precisamente, violações as regras estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, que os Responsáveis em suas defesas não conseguiram afastar, razão pela qual este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Relativo ao **oitavo** achado de auditoria notou-se a falta de coerência e confiabilidade para os valores registrados como receita do FUNDEB, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64.

Os responsáveis, em sede de defesa, informam que, procederam a novos levantamentos e constataram que existiam receitas classificadas incorretamente em outras receitas, os mesmos fizeram os ajustes e anexaram em sua defesa um novo quadro demonstrativo, alegando-os que a nova composição não alterava o resultado final da arrecadação.



A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

“Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.”

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Prefeitura Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Nesse contexto, percebe-se que os Responsáveis não cumpriram corretamente as normas de natureza contábil, pois apresentou diversas irregularidades na contabilização de seus recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpra ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa aos Responsáveis com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No tocante ao **nono** achado de auditoria, observou-se a falta de coerência e confiabilidade para os valores registrados como receita de recursos destinados ao custeio da Saúde, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64.

Os responsáveis em sua defesa informam que, o anexo 8 demonstra as despesas por função (fls. 2434/2437) e não a receita, os dados da receita estão demonstrados no anexo 10, com o valor de R\$ 2.489.241,69 (dois milhões quatrocentos e oitenta e nove mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).



Com base nas alegações dos Responsáveis, este *Parquet* de Contas acolhe a defesa, restando sanada a irregularidade.

Em relação ao **décimo** achado de auditoria, percebeu-se que os valores informados na Meta de Arrecadação da Receita do 6º Bimestre estão desarmônicos, demonstrando descontinuidade e ausência de confiabilidade, em dissonância com os art. 85 e 105 da Lei 4.320/64.

No **décimo primeiro** achado de auditoria, verificou-se que os valores informados como aplicados na manutenção e Desenvolvimento do ensino estão dissonantes, demonstrando descontinuidade e ausência de confiabilidade, em dissonância com os arts. 85 e 105 da lei 4.320/64.

Quanto ao **décimo segundo** achado de auditoria, foi constatado ausência de informação de receita do FUNDEB, em dissonância com o art. 21 da IN 002/2004 – TCE/RR.

No que concerne ao **décimo terceiro** achado de auditoria, foi observada falta de coerência e confiabilidade para os valores registrados como receita de recursos próprios destinados ao custeio da Saúde, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64.

Referentes aos achados **décimo, décimo primeiro, décimo segundo e décimo terceiro**, os Responsáveis alegam que, houve erro de digitação nos demonstrativos contábeis, os mesmos anexaram em suas defesas os valores corrigidos.

Estas irregularidades evidenciam a total falta de supervisão e controle dos Responsáveis com relação aos procedimentos gerenciais do Órgão Público, uma vez que, é de responsabilidade da administração, acompanhar de forma preventiva os seus Demonstrativos Contábeis, visando, a correção em tempo oportuno de erros ou fraudes nos registros contábeis.

O Objetivo das Demonstrações Contábeis, segundo a NBC T 1 (Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 - Estrutura Conceitual para a elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis) é:

“Fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.”



Desta forma, a falha da informação contábil pelos Responsáveis, prejudica a sua qualidade e veracidade da informação contábil.

Ainda de acordo com a NBC T 1, existem quatro características principais para as Demonstrações Contábeis, são elas: a compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade.

Esta Norma supracitada conceitua a Confiabilidade da seguinte forma, in verbis:

*“4. **Confiabilidade:** Para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar **livre de erros, desvios substanciais** ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.”*

Sendo assim, para a informação ser confiável, a mesma deve representar adequadamente as transações e outros eventos que ela diz representar. O balanço patrimonial de determinada data, por exemplo, deve representar adequadamente as transações e outros eventos que resultam em ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade.

Segundo a NBC T 1, temos que:

“14. Demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da Administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados. Aqueles usuários que desejam avaliar a atuação ou prestação de contas da Administração fazem-no com a finalidade de estar em condições de tomar decisões econômicas que podem incluir, por exemplo, manter ou vender seus investimentos na entidade ou reeleger ou substituir a Administração.”

Como podemos observar, as Demonstrações Contábeis tem uma grande relevância para a avaliação das decisões tomadas pelo Órgão público, e consequentemente pelo Responsável. As inconstâncias nos dados das Demonstrações Contábeis comprometem a análise dos resultados e das tomadas de decisões do Responsável, impossibilitando assim, uma melhor apuração dos seus atos.

Ainda nesse entendimento, temos na mesma NBC T 11 - IT – 03 que:

“4. A responsabilidade primeira na prevenção e identificação de fraudes



e/ou erros é da administração da entidade, mediante a manutenção de adequado sistema de controle interno, que, entretanto, não elimina o risco de sua ocorrência.”

Desta forma, podemos concluir que, a responsabilidade de acompanhar e evidenciar os erros ou fraudes das informações contábeis deve partir primeiramente da administração do Órgão, ação que não ocorreu por parte administração, haja vista que, até a data da sua prestação de contas as informações sobre as Demonstrações Contábeis e os registros contábeis não tinham sido corrigidos.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94.

No **décimo quarto** achado de auditoria, notou-se a **ausência de informação** dos valores com gastos de pessoal e valor não condizente para com a Receita Corrente Líquida, em dissonância com o art. 21 da IN 002/2004 – TCE/RR.

Os responsáveis e sua defesa encaminharam o Relatório de Gestão Fiscal referente ao Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária pertinente ao Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, com o objetivo de sanar a irregularidade.

Sobre a justificativa dos Responsáveis, considero analisada e respondida pela análise feita no achado anterior (oitavo, Achados de Auditoria oriundos da análise dos Relatórios Contábeis contidos na Prestação de Contas do exercício de 2011 do Município de Mucajaí).

Conforme temos na NBC T 16.5, são características do registro e da informação contábil no setor público:

“Confabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão;
Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem;

Integridade – os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador;

Tempestividade – os fenômenos patrimoniais devem ser registrados



no momento de sua ocorrência e divulgados em tempo hábil para os usuários;

Verificabilidade – *os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.”*

Desta forma, podemos concluir que, os Responsáveis deixaram de observar as características necessárias para o registro contábil, como a Confiabilidade e a Tempestividade a qual nos mostra que, os fenômenos contábeis “devem ser registrados no momento da sua ocorrência e divulgados em tempo hábil para os usuários”.

A Lei nº 4.320/64 no art. 85 demonstra a importância das informações contábeis para a entidade, de forma “*in verbis*”:

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.”

A falta de documentos comprobatórios deixa exposta a fragilidade das informações, deixando-as assim prejudicadas, tal atitude mostra a falta de compromisso que o Responsável tem com a contabilidade e a importância da sua boa funcionalidade.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa aos Responsáveis com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94, haja vista a infringência a norma legal e ao art. 85 da Lei nº 4.320/64.

Em relação ao **décimo quinto** achado de auditoria, percebeu-se a falta de coerência e continuidade entre os valores registrados no Passivo Permanente de 2010 e o de 2011, com diferença apurada, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/64.

Os Responsáveis em sua defesa informam que, a Equipe Técnica não consideraram para a soma do Ativo Permanente os valores referentes a obras em andamento do exercício de 2010 e 2011 no montante de R\$ 648.659, 19, e R\$ 3.969.327, 62, que compõe o Ativo Permanente, levando a essa distorção.

Com base nos dados referentes ao Balanço Patrimonial de 2011 (fl. 622, vol. IV) e as alegações dos Responsáveis, este *Parquet* de Contas acolhe a defesa, restando sanada a irregularidade.



Quanto ao **décimo sexto** achado de auditoria, verificou-se o descumprimento do item 2 do anexo I da IN nº 05/2004 – TCE-RR.

Considerando que os Responsáveis limitaram-se a alegar que a questão já foi sanada no exercício seguinte, sendo informada a lotação de cada servidor, não trazendo qualquer informação plausível para ilidir a irregularidade, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, tendo em vista a violação ao item 2 do anexo I da IN 05/2004 – TCE-RR.

Referente ao **décimo sétimo** achado de auditoria, foi constatada diferença entre o valor registrado para a Dívida Flutuante e o anotado no Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64.

Os Responsáveis alegam que, a Inscrição dos Restos a Pagar do exercício no anexo 17 está igual à registrada no Balanço Financeiro Anexo 13 e não o anexo 14, como os técnicos fizeram a referência para o quadro comparativo.

Este *Parquet* de Contas acolhe as justificativas dos responsáveis deixando assim sanada a irregularidade.

No tocante ao **décimo oitavo** achado de auditoria, observou-se a apresentação intempestiva da Prestação de Contas de Gestão.

Considerando a ausência de resposta pelos Responsáveis, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94, tendo em vista a violação ao artigo 38, § 1º, do mesmo instituto legal.

Relativo ao **décimo nono** achado de auditoria, notou-se o descompasso e insubsistência de informação sobre registros de bens móveis adquiridos no exercício de 2011.

Considerando a ausência de resposta pelos Responsáveis, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, por descumprir o que está previsto nos artigos 94 e 95 da Lei n.º 4.320/64.

Por último, em relação ao **vigésimo** achado de auditoria, constatou-se a remessa intempestiva, a falta de coerência e de continuidade entre os valores



registrados nos Relatórios Gerenciais Mensais do FUNDEB, o que configura descumprimento a IN nº 04/2007 – TCE/RR/PLENÁRIO.

Em suas defesas os Responsáveis limitaram apenas a informar que somente 1 (um) demonstrativo do FUNDEB foi encaminhado fora do prazo, e que o atraso se deu em virtude da elaboração da Prestação de Contas Anual à época, o que na opinião deste *Parquet* de Contas, não possui o condão de afastar as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Desta forma, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94, em razão do descumprimento do artigo 10 da Instrução Normativa nº 04/2007 – TCE/RR/PLENÁRIO.

B) DA ANÁLISE DAS CONTAS DE RESULTADO

A Equipe de Auditoria apontou como prejudicada a análise dos instrumentos que deveriam conter os dados capazes de tornar mensuráveis as ações de Gestão, devido a não apresentação ou porque se demonstraram inadequados e/ou inconfiáveis (subitem 8.1.1.1, alínea “a”, subitem 8.1.1.3, alíneas “a”, “b”, “i”, “l”, “m”, “n”, “o” e “u”) a aferição de seus resultados frente aos índices mínimos estabelecidos em lei para áreas da educação e da saúde.

Na defesa apresentada nas contas de Gestão, referentes aos itens mencionados nas contas de Resultado (subitem 8.1.1.1, alínea “a”, subitem 8.1.1.3, alíneas “a”, “b”, “l”, “m”, “n”, “o” e “u”), os responsáveis não demonstraram fundamento crível, capaz de ilidir as irregularidades elencadas.

Limitaram-se tão somente a informar que o PPA foi elaborado nos três primeiros meses da gestão, dificultando desta forma sua execução, demonstrando total incredibilidade na justificativa, visto que a vigência do Plano Plurianual é de quatro anos, iniciando-se no segundo exercício financeiro do mandato do Chefe do Executivo e terminando no primeiro exercício financeiro do mandato subsequente

Relataram ainda que, houve erro de digitação nos demonstrativos contábeis, encaminharam o Relatório de Gestão Fiscal referente ao Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária pertinente ao Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, com o objetivo de sanar irregularidades.

Esta atitude evidencia a falta de supervisão e controle dos Responsáveis com relação aos procedimentos gerenciais do Órgão Público, uma vez que,



é de responsabilidade da administração, acompanhar de forma preventiva os seus Demonstrativos Contábeis, visando, a correção em tempo oportuno de erros ou fraudes nos registros contábeis.

A falta de documentos comprobatórios deixa exposta a fragilidade das informações, deixando-as assim prejudicadas. Tal atitude mostra a falta de compromisso que o Responsável tem com a contabilidade e a importância da sua boa funcionalidade.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94, conseqüentemente, que o Parecer Prévio relativo às Contas de Resultado, a ser emitido por esta Egrégia Corte, seja pela irregularidade.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às Contas de Resultado, a ser emitido por esta Egrégia Corte, seja pela irregularidade, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 006/94, e posteriores alterações.

Opina também, pela aplicação de multa ao Responsável Elton Vieira Lopes, com fulcro no art. 63, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 006/94.

No que tange as Contas de Gestão, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregularidades, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 006/94, e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar aos Responsáveis as multas previstas no art. 63, incisos II e IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de Junho de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas